

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

JAIA ADRIANA RODRIGUES COSTA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: APLICABILIDADE DA LEI N° 12.318/2010 DIANTE
DAS FALSAS ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL**

**PORTO ALEGRE
2019**

JAlA ADRIANA RODRIGUES COSTA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: APLICABILIDADE DA LEI Nº 12.318/2010 DIANTE
DAS FALSAS ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Dra. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann.

Porto Alegre
2019

**ALIENAÇÃO PARENTAL: APLICABILIDADE DA LEI N° 12.318/2010 DIANTE
DAS FALSAS ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado na Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul como requisito parcial para obtenção
do grau de bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais.

Aprovada em 09/12/2019

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann.
Orientadora

Prof^o. Dr. Fernando Graeff.

Prof^a. Maria Cecília Butierres.

“Quando uma criança é proibida de amar um de seus pais, ela deixa de amar metade dela.”

Monja Coen

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer e dedicar está dissertação às seguintes pessoas:

A minha mãe, Deise, apoiadora incondicional de planos e realizações, que me garantiu suporte e compreensão diante das dificuldades e empecilhos diários, obrigada por não me deixar desistir;

Aos meus irmãos, Fábio e Igor; a Fábio, ainda, por se prontificar a ser meu tradutor. Em especial ao meu lindo sobrinho, Breno, por alegrar todos os meus dias;

Ao Cristiano, que esteve sempre ao meu lado, se mostrando paciente e companheiro, por acreditar e me incentivar para que jamais desistisse dos meus objetivos e por tornar minhas horas de escrita mais felizes, a quem espero poder retribuir com o melhor de mim;

À Juliana, amiga que o direito me deu, pelos muitos dias em que discutimos nossas pesquisas, compartilhamos progressos e frustrações e, sobretudo, por ser fonte de conforto e apoio.

À minha professora orientadora, Simone, por quem tive a honra de ser orientada, a agradeço pelo auxílio, realizando as devidas correções para apresentação de um bom trabalho.

RESUMO

O presente trabalho volta-se a análise das falsas acusações de abuso sexual como Ato de Alienação Parental, à luz da Lei 12.318/2010. A fim de melhor conhecer as particularidades desta problemática no direito de família, sobretudo no que tange a proteção à criança e ao adolescente, num primeiro momento, será abordada a história e conceito da Síndrome de Alienação Parental, para, à partir disto, compreender as particularidades do Ato de Alienação Parental trazidos pela Lei 12.318/2010 e a assimilação do seu conteúdo pelo direito brasileiro, destacando sempre a importância da família na proteção da criança e do adolescente visto seu papel como instituto afetivo, socializador e educativo. A partir daí, será feita a análise das consequências geradas pelas falsas acusações de abuso sexual à criança e ao adolescente como prática alienadora, destacando a importância e efetiva atuação das equipes multidisciplinares na investigação e proteção infanto-juvenil e os procedimentos empreendidos por esses profissionais previstos pela Lei de Alienação Parental.

Palavras-chaves: Família; Lei 12.318/2010; Alienação Parental; falsas acusações de abuso sexual; Criança e adolescente; Proteção; Multidisciplinariedade.

ABSTRACT

The present work focuses on the analysis of false accusations of sexual abuse as an act of parental alienation, in the light of Lei n°12.318/2010. In order to better understand the particularities of this problem in family law, especially regarding the protection of children and adolescents, in a first point of view the history of the concept of parental alienation syndrome will be approached, in order to understand the incidence and particularities that the act of parental alienation brought by Lei 12.318/2010, and the assimilation of the subject by Brazilian law, highlighting the importance of the family in the protection of children and adolescents given its role as an affective, socializing and educational institute. From this, we will analyze the consequences generated by false accusations of sexual abuse of children and adolescents as an alienating practice, highlighting the importance and effective performance of multidisciplinary teams in the investigation and protection of children and adolescents, and highlighting the procedures undertaken by these professionals, which are provided for by the parental alienation act.

Keywords: Family; Lei n°12.318/2010; Parental Alienation; false accusations of sexual abuse; Child and teenager; Protection; Multidisciplinarity.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Comparação dos sintomas de Alienação Parental com os sintomas de abuso sexual.....	36
Tabela 2 - Roteiro a ser seguido para diferenciar a Alienação Parental do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes.....	38

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 LEI Nº 12.318/2010: REGULAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL.....	13
2.1 A SÍNDROME POR TRÁS DA LEI Nº 12.318/2010.....	13
2.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 12.318/2010.....	16
2.3 DA TUTELA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	19
3 O ABUSO SEXUAL NO CONTEXTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	30
3.1 DA UTILIZAÇÃO DA FALSA ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL COMO FORMA DE AFASTAR O CONVÍVIO ENTRE A CRIANÇA OU ADOLESCENTE E O GENITOR NÃO GUARDIÃO.....	30
3.2 A MULTIDISCIPLINARIDADE COMO PROTEÇÃO À CRIANÇA E O ADOLESCENTE VÍTIMA DE FALSAS ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL.....	42
3.3 CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS À LUZ DA LEI Nº 12.318/2010 CONFIGURADO O ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL.....	48
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

A ocorrência da Alienação Parental não é um fato novo em nosso ordenamento jurídico, usar os filhos como instrumento para atingir um dos genitores, por raiva ou mágoa, após uma ruptura mal elaborada, é um fato que ocorre de forma bastante comum. Toda problemática que tem como sujeito principal a criança ou adolescente exige maior atenção por parte de todos que os cercam, o que inclui os operadores do direito, à vista disso, foi necessária a elaboração de uma Lei para definir, prevenir e instrumentalizar o Poder Judiciário quanto a Alienação Parental, assim a Lei nº 12.318/2010 surgiu para proteger a criança e o adolescente vítima dessa prática bastante danosa, a fim de minorar o sofrimento dos filhos e do genitor alienado.

A Lei de Alienação Parental gera fortes emoções e revoltas, nesta senda, diante dos questionamentos sobre os prejuízos que a Lei traria a criança e ao adolescente que se encontra no meio do conflito entre seus genitores, como os trazidos pela Proposta de Lei do Senado nº 498/2018, de autoria da CPI dos mais tratos-2017, que busca revogar a Lei de Alienação Parental, evidencia a importância de se discutir como atua a Lei, principalmente diante de acusações de abuso sexual, base das principais críticas à Lei de Alienação Parental, já que a falsa acusação está elencada no rol exemplificativo de condutas alienadoras apresentadas pelo legislador.

Este é um argumento bastante utilizado por grupos que se dizem vítimas de erro judiciário, sob o argumento do uso desvirtuado da referida legislação. O tema mexe com o ponto mais sensível da sociedade, as famílias, gerando sentimentos em defesa da Lei e contra ela, se fazendo, portanto, relevante a sua discussão, motivo pelo qual se faz necessário um apontamento claro sobre os principais aspectos que circundam a Lei e as falsas acusações de abuso sexual, sendo fundamental analisar os danos causados pelas condutas alienadoras e todo o esforço da Lei em minorar esses danos.

Sendo assim, interessa evidenciar os procedimentos adotados pela Lei na investigação de uma denuncia de abuso sexual como meio de alienação, destacando os principais aspectos que circundam a proteção infanto-juvenil e os meios legais que dispõe a Lei diante da suspeita de Alienação Parental.

A partir destas considerações, busca-se responder a seguinte problemática: A Lei nº12.318/2010, que trata do Ato de Alienação Parental, é uma medida de proteção à criança e adolescente ou tem seu propósito protetivo desvirtuado, submetendo-os a convivência com supostos abusadores?

Para tanto, este trabalho tem como objetivo geral mostrar que a Lei nº 12.318/2010, em conjunto ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal de 1988, age visando a proteção do infante e do adolescente diante das falsas acusações de abuso sexual e analisar os meios dispostos na Lei à preservação dos interesses da criança e do adolescente que se vê em meio a uma acusação de abuso, que mesmo possivelmente inverídica deve ser verificada, e a plena convivência destes com ambos os genitores. De modo mais específico, os objetivos propostos são: entender a partir do conceito de Síndrome de Alienação Parental, problemática arguida por Richard Gardner em 1985, o contexto legal em que surge o Ato de Alienação Parental; analisar a Lei nº 12.318/2010 apresentando suas principais características; demonstrar a importância do vínculo familiar no desenvolvimento e proteção infanto-juvenil; apresentar os diversos níveis de alienação destacando os aspectos das falsas acusações de abuso sexual; analisar os efeitos das falsas acusações sobre a criança e o adolescente e analisar o papel da multidisciplinaridade como instrumento legal de investigação e resolução nos casos de falsas acusações de abuso sexual como forma de alienação.

Para uma maior compreensão, em torno da importância da Lei de Alienação Parental, principalmente quando presente as falsas acusações de abuso sexual, torna-se imprescindível um estudo acerca de todo o processo de investigação e instrumentalização legal de proteção previstos pelo legislador, para evitar que o genitor alienador consiga impedir a convivência entre a criança ou o adolescente e o genitor alienado, conforme será realizado no decorrer desse estudo, por meio do emprego da metodologia de pesquisa descritiva, consultando material bibliográfico e as legislações que regulamentam a temática.

A estrutura do trabalho está dividida em dois capítulos: o primeiro capítulo destina-se a análise da Síndrome da Alienação Parental e a Alienação Parental, bem como suas respectivas diferenças, uma vez que se diferem quanto à construção argumentativa sobre o impacto e proteção à criança e ao adolescente,

pois, conforme serão demonstrados, os prejuízos decorrentes da alienação exercem grande importância, sendo relevante a análise da Lei nº 12.318/2010, que trata exclusivamente desta problemática. Ademais, serão analisados os princípios que norteiam a proteção dos infantes e adolescentes no âmbito familiar e após sua ruptura, bem como a legislação que efetivamente ampara tais preceitos.

Na sequência, uma vez demonstrada a importância dos princípios gerais e específicos ao contexto das dissoluções familiares, em destaque o princípio da proteção da criança e do adolescente em conjunto ao princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, passar-se-á, em um primeiro momento dentro do segundo capítulo, ao exame das falsas acusações de abuso sexual no contexto intrafamiliar, com a exposição de sua conceituação e relação com o Ato de Alienação Parental, verificar-se-á de que forma age o genitor alienador e quais os impactos que essas falsas acusações de abuso sexual terão sobre a personalidade e o desenvolvimento intelectual, físico e emocional da criança ou adolescente manipulada.

Além da questão relativa da importância das equipes multidisciplinares para a elaboração de perícia psicológica ou biopsicossocial diante das falsas acusações de abuso sexual, bem como para corroborar a prática de alienação parental. Ainda, será feita uma explanação acerca dos mecanismos, de que poderá se valer o Poder Judiciário, para que a conduta alienadora seja cessada e, conseqüentemente, seja restabelecida a convivência entre o genitor alienado e a criança ou adolescente. Ao final, indagam-se as conseqüências legais presentes na Lei nº 12.318/2010 impostas ao genitor alienador, para proteger de forma efetiva os direitos da criança ou adolescente e do genitor alienado.

2 LEI Nº 12.318/2010: REGULAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

No capítulo inicial, será brevemente abordado o conceito de Síndrome de Alienação Parental e de Ato de Alienação Parental, objeto da Lei nº 12.318/2010, sancionada no Brasil em 26.08.2010 com o objetivo de proteger direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Analisados os aspectos gerais da Lei de Alienação Parental, os quais exercem grande impacto no campo jurídico atual. Ao final, serão discutidos os direitos da criança e do adolescente, dentro da entidade familiar e após a ruptura da conjugalidade, a fim de melhor compreender os efeitos e consequências promovidas pela Alienação Parental.

2.1 A SÍNDROME POR TRÁS DA LEI Nº 12.318/2010

Para compreender a disciplina normativa contida na Lei nº 12.318/10 é necessário, preliminarmente, questionar o conceito de Alienação Parental e sua origem na área da saúde, ou seja, a definição de Síndrome de Alienação Parental. A Síndrome de Alienação Parental foi fixada pela primeira vez nos Estados Unidos da América, pelo psiquiatra infantil Richard Gardner, e rapidamente propagada no Brasil e em outros países.¹

Caracterizada pela programação sistemática da criança por parte de um dos genitores no intuito de caluniar o outro progenitor, bem como das construções criadas pela própria criança que passa muitas vezes a absorver como verdade as ideias implantadas pelo alienador, a Síndrome de Alienação Parental configura um conjunto de sintomas que aparecem especialmente em crianças expostas a disputas de custódia entre os pais, o que lhe garante designação de síndrome.^{2 3}

Em oposição a Richard Gardner, entende o autor Douglas Darnall, que a Síndrome de Alienação Parental é marcada por um protagonismo maior da criança ou adolescente, que apresentaria extrema rejeição ao genitor não guardião. Sendo, nestes casos, observado um grande ódio direcionado por parte desta criança ou adolescente ao genitor alvo das práticas alienadoras, cumulado ao

¹ GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** . Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 09 set. 2019.

² GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** . Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 09 set. 2019.

³ SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome de alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010. Pág. 98.

alinhamento as ideias do genitor alienador, sendo comum que esses sentimentos se manifestem em forma de rejeição ou recusa a visitaç o do genitor alienado e nas suas opini es sobre o mesmo, normalmente fundado apenas no que   dito pelo genitor alienador e n o em suas experi ncias pessoais.⁴

Segundo Richard Gardiner, os resultados da S ndrome de Aliena o Parental na crian a s o vistos como abusos psicol gicos, talvez t o ou mais danosos que abusos f sicos, uma vez que se perpetuam at  a fase adulta, conduzindo a um enfraquecimento progressivo da liga o psico-afetiva entre a crian a e o genitor alienado, em muitos casos gerando uma destrui o total do v nculo afetivo.⁵ Em sentido similar, Jorge Trindade explica que a S ndrome de Aliena o Parental   um transtorno psicol gico, em que o genitor alienador se utiliza de diferentes instrumentos para modificar a consci ncia do filho em rela o ao genitor alienado, cujo objetivo   impedir, obstaculizar e destruir o v nculo emocional e gerando o afastamento.⁶

Portanto, compreende-se relevante destacar que enquanto a Aliena o Parental se caracteriza pelas m ltiplas e variadas pr ticas, a S ndrome de Aliena o Parental possui um denominador comum que se constitui em torno de um poderoso processo em que rotineira e repetidamente um dos genitores pratica sua "lavagem cerebral", podendo, ainda, ser implantada atrav s de avalia es prejudiciais, negativas, desqualificadoras e injuriosas em rela o ao outro genitor.^{7 8}

Priscila Maria Pereira Corr a da Fonseca distingue que a S ndrome de Aliena o Parental se refere   conduta em que o filho se recusa a ter qualquer contato com um dos genitores, colaborando ativamente na campanha

⁴ DARNALL, Douglas. (1998) *apud* RODRIGUES, Maria Alice. RAMIRES, Vera Regina Rohnelt. Aliena o parental e a lei: a judicializa o das rela es familiares?, In: BOECKEL, Fabr cio Dani de ROSA, Karin Regina Rick (coord.). **Direito de fam lia em perspectiva interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. P g.227.

⁵ GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagn stico de S ndrome de Aliena o Parental (SAP)?** . Dispon vel em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 09 set. 2019.

⁶ TRINDADE, Jorge. S ndrome de Aliena o Parental (SAP) *in* DIAS, Maria Berenice, coordena o. **Incesto e aliena o parental: realidades que a justi a insiste em n o ver**. S o Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. P g. 202.

⁷ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A s ndrome de aliena o parental. In: APASE (org.). **S ndrome de aliena o parental e a tirania do guardi o: aspectos psicol gicos, sociais e jur dicos**. Porto Alegre: Equ brio, 2007. P g. 55/56.

⁸ TRINDADE, Jorge. S ndrome de Aliena o Parental (SAP) *in* DIAS, Maria Berenice, coordena o. **Incesto e aliena o parental: realidades que a justi a insiste em n o ver**. S o Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. P g.202.

empreendida contra ele, já a alienação parental diz respeito aos atos praticados pelo genitor guardião que age para afastar o infante ou adolescente do outro genitor.⁹

Por vezes o alienador realiza interferências, que notadamente, geram obstáculos à convivência dos filhos com o alienado. Um exemplo recorrente são as falsas denúncias, inclusive de abuso sexual ou de maus tratos, invocados para impedir o contato dos filhos com o genitor odiado, programando a criança e o adolescente de forma contundente, muitas vezes levando a criança a acreditar que o fato narrado realmente aconteceu.¹⁰

Diante disso, Maria Antonieta Pisano Motta expõe que os filhos tendem a acreditar muito mais nas percepções de seus pais do que nas próprias percepções, participando de toda ilusão criada por um dos seus genitores e compartilhada com eles, a autora ressalta que esta distorção perceptiva está atrelada a dependência emocional que a criança ou adolescente tem em relação aos pais.¹¹

Considera-se que a Síndrome da Alienação Parental ocorre quando a criança passa a nutrir um sentimento de rejeição ao genitor alienado e, por conseguinte passa a evitá-lo. A Síndrome de Alienação Parental nada mais é do que o resultado de uma alienação parental grave, sendo considerado um subtipo de alienação parental¹². Ou seja, a Síndrome de Alienação Parental refere-se à conduta adotada pela criança e o adolescente após as intervenções do alienador.

Após verificar o conceito de Síndrome de Alienação Parental e suas características, cabe esclarecer que, apesar da relevância no campo psicológico e jurídico, o objeto Síndrome de Alienação Parental possui um distanciamento da Lei 12.318/2010 e da conceituação de Alienação Parental proposta por ela. Pode-

⁹ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da alienação parental. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAN, v. 8, n°40, n. esp., fev./mar. 2007. Pág. 5-16.

¹⁰ TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP) in DIAS, Maria Berenice, coordenação. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pág.203.

¹¹ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A síndrome de alienação parental. In: APASE (org.). **Síndrome de alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007. Pág. 55.

¹² QUIRINO, Thailini. **Síndrome de alienação parental**. 2016. Disponível em:

<<https://thaiquirino.jusbrasil.com.br/artigos/333802511/sindrome-da-alienacaoparental?ref=serp.>>
Acesso em: 09 set.19.

se dar continuidade a estas diferenças analisando a origem e principais aspectos da Lei nº 12.318/2010.

2.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 12.318/2010

Se a sociedade não é estática, se suas características, costumes e suas instituições são produtos das suas experiências, assim também o direito se constrói e se desenvolve (como produto cultural) de acordo com as transformações e necessidades dessa sociedade. Dito isto, as estruturas familiares e os papéis de cada um no núcleo familiar na modernidade sofreram significativas mudanças, o que exigiu o acompanhamento da legislação que disciplina as relações familiares.¹³

Os conflitos entre os genitores, que envolvem a instituição familiar e acabam gerando consequências nos filhos, sempre fizeram parte das relações familiares. Com o aumento das questões que integram a ruptura conjugal, em destaque o Ato de Alienação Parental, surgiu o projeto de Lei nº 4.053/2008¹⁴, que definia legalmente a Alienação Parental e estabelecia diversas sanções para esse comportamento. O projeto que tramitou no Congresso Nacional em 2008, após sofrer modificações e aperfeiçoamento visando o melhor interesse da criança, foi aprovado e tornou-se a Lei nº 12.318/2010¹⁵.

Assim, justificou o legislador, a regulamentação de um instrumento que efetivamente permitisse a justiça agir frente às violações do genitor alienador, visando à proteção da criança e do adolescente, nestes casos, com a finalidade máxima de inibir a Alienação Parental e suas práticas, garantindo o efetivo convívio entre a criança e o adolescente e ambos os genitores, dado que as consequências psicológicas e emocionais decorrentes da alienação podem influir no desenvolvimento de doenças psicossomáticas, depressão, transtornos afetivos

¹³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de família**. 10 ed. - Rio de Janeiro. Forense. 2019. Pág. 943.

¹⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4053/2008**. Dispõe sobre a alienação parental. Out. 2008. Disponível: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 03 set. 2019.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 03 set. 2019.

e de identidade, comportamento hostil e agressivo, dificuldade de relacionamento e, nos casos mais graves, o suicídio.¹⁶

Conforme analisa o Senador Paulo Paim em seu parecer acerca do projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2010, a discussão que envolve a alienação parental “possui inegável mérito, já que busca interferir no âmbito privado para proteger crianças e adolescentes de práticas autoritárias e tirânicas que, na tentativa indevida de enfraquecer laços afetivos, causam sérios prejuízos psicológicos”¹⁷. Sendo fundamental que diante da ocorrência desse tipo de abuso a integridade psicológica da criança ou adolescente e dos genitores alienados, o Estado, através do controle judiciário¹⁸, “atue nesse aspecto, pois crianças e adolescentes compõem o segmento mais vulnerável no caso de conflitos familiares relacionados ao exercício parental”.¹⁹

Embora haja a máxima de que a legislação não promove mudanças de comportamento há de se destacar que, historicamente, Leis específicas produzem significativo impacto social. As normas da Lei nº 12.318/2010 atuam sobre um triplo sentido e preocupação: a indicação dos sujeitos a quem a Lei se direciona, inclusive, aqueles que a devem fiscalizar e aplicar; a constatação da alienação e a orientação quanto às formas de combatê-la; e, na produção de resultados no âmbito jurídico-cultural²⁰. O legislador propõe, notadamente, o resgate do princípio fundamental à convivência familiar e, em conjunto, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.²¹

Conforme Glicia Barbosa de Matos Brasil, psicóloga do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a necessidade da "reconstrução dos vínculos afetivos pelo

¹⁶ TAVARES, Maria Gorete. **Alienação Parental: e o vínculo afetivo**. Revista Síntese: direito de família, São Paulo, v. 17, nº97, AGO/SET. 2016, pág. 82.

¹⁷ BRASIL. **Parecer da comissão de direitos humanos e legislação participativa**. Dispõe sobre o Projeto de Lei nº 20, de 2010, do Deputado Régis de Oliveira, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/PLC%2020_2010%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20Relat%C3%B3rio%20Senador%20Paulo%20Paim.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2019.

¹⁸ LEITE. Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: do mito à realidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. Pág. 251.

¹⁹ BRASIL. **Parecer da comissão de direitos humanos e legislação participativa**. Dispõe sobre o Projeto de Lei nº 20, de 2010, do Deputado Régis de Oliveira, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/PLC%2020_2010%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20Relat%C3%B3rio%20Senador%20Paulo%20Paim.pdf> Acesso em: 23 nov. 2019.

²⁰ FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Sem página.

²¹ LEITE. Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: do mito à realidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. Pág. 305-306.

Judiciário"²² exigiu uma resposta legislativa às demandas jurídicas, deste modo, a Lei em seu artigo 2º, *caput*, trouxe para os tribunais a conceituação de Alienação Parental como sendo uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente originado pelas práticas alienadoras promovidas por um dos genitores, pelos avós ou por aquele que detenha sua autoridade, guarda ou vigilância para que se afaste ou que odeie o outro genitor.²³

Ainda que a conceituação da Síndrome de Alienação Parental se faça presente em diversas obras doutrinárias, a época da criação da Lei nº 12.318/2010 a Síndrome de Alienação Parental não estava dentre o rol de doenças classificadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), não tendo o legislador acolhido tal nomenclatura.²⁴

Segundo Carolina de Cássia Francisco Buosi isso ocorre porque “a palavra “Síndrome” significa uma doença, um transtorno no qual diversos sintomas se instalam decorrentes de uma prática anteriormente realizada”, no caso da Síndrome de Alienação Parental após o frequente condicionamento do filho infante ou adolescente as práticas vingativas do genitor alienador.²⁵

Em 2018 o termo “Alienação Parental” foi registrado na classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11), tendo sido apresentado para acolhimento dos Estados membros este ano (2019), e vigorando a partir de 1º de janeiro em 2022. Entretanto, a incidência da

²² BRASIL, Glicia Barbosa de Matos *apud* ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Comentários à lei de alienação parental (Lei nº 12.318/2010)**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, nº. 2625, 8 set .2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.br/artigos/679/Comentrios+>>. Acesso em: 31 ago. 2019

²³ **Art. 2º** Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 13 set. 2019.

²⁴ **Entrevista: Alienação Parental no CID-11 - Abordagem médica**. IBDFAM. 16 ago. 2018. Disponível: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6726/Entrevista%3A+Alienacao+Parental+no+CID-11+-+Abordagem+médica>>. Acesso em: 09 set. 2019.

²⁵ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2012. Pág. 117.

Alienação Parental na saúde mental e pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, já é motivo suficiente para sua disciplina normativa.²⁶

A conduta adotada pelo cônjuge alienador, intencional ou não, de afastar a criança ou adolescente do outro genitor desencadeia uma transformação na consciência emocional da criança que passa a produzir um sistema de cumplicidade e compreensão às condutas do alienante, ora justificando, ora praticando sua campanha difamatória. Tem-se ainda na Lei um rol com as condutas que configuram alienação parental, uma vez que este rol não é taxativo, outros atos podem ser considerados alienação parental.^{27 28}

Melhor esclarecido o conceito de alienação parental e sua relevância na proteção aos direitos da criança ou adolescente envolvido na disputa conjugal, propõe-se breve análise dos princípios pontuais a proteção das crianças e adolescentes, a fim de melhor compreender a aplicação da Lei, visto que consiste importante elemento de garantias e privilégios.

2.3 DA TUTELA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Código Civil Brasileiro de 2002 substitui o termo “pátrio poder”²⁹, que põe fim a um modelo patriarcal que concedia o poder /dever de cuidado e proteção ao pai, pelo termo “poder familiar”³⁰, onde ambos os pais dividem a responsabilidade de garantir os direitos fundamentais dos seus filhos.³¹

Esta primazia do pai como base da vida familiar, bem como o caráter restrito de concepção da família, criada a partir do triângulo clássico: pai, mãe e

²⁶ **Entrevista: Alienação Parental no CID-11 - Abordagem médica.** 16 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6726/Entrevista%3A+Alienacao+Parental+no+CID11++Abordagem+médica>>. Acesso em: 09 set. 2019.

²⁷ FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010.** Rio de Janeiro: Forense, 2012. Sem página.

²⁸ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia.** 22. ed. Curitiba: Juruá, 2012. Pág. 117.

²⁹ **Art. 380.** Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher. BRASIL. **Lei nº 3.071, DE 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, jan. 1916. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 03 set. 2019.

³⁰ **Art. 1.631.** Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 03 set. 2019.

³¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de família.** 10 ed. - Rio de Janeiro. Forense. 2019. Pág. 943.

filho³² vêm sofrendo remodelações em razão das mudanças sociais. A exemplo, está a possibilidade de adoção por casais homossexuais, as famílias parentais, a decisão de uma gravidez independente, ou os múltiplos casamentos, que permitem a convivência dos filhos com pais e padrastos, mães e madrasta, e meio irmãos.³³

Sendo condição universal a vida familiar à aliança entre uma pessoa e aqueles que a geraram, a filiação seria elemento permanente ainda que todas as demais concepções familiares se alterem, devendo ser vista por sua configuração natural, jurídica ou afetiva, bem como objeto de ações protetivas.^{34 35 36}

A promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988 marcou o fim das desigualdades familiares ao reconhecer a família como instituição básica da sociedade e expandir o compromisso do Estado com a sua proteção e seu bem-estar^{37 38}, em seu art. 226, *caput*, tem-se a previsão da família como “base da sociedade”.³⁹

Verifica-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem a existência de inúmeros princípios gerais, assim nomeados por serem mais pontuais ao âmbito familiar, e princípios fundamentais, que por sua vez regem o ser humano em todas as suas relações, não apenas nas familiares, que em conjunto atuam como instrumento fundamentador aos genitores no seu dever de assistir, criar e proteger a criança e o adolescente. É difícil quantificar ou tentar

³² MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção– aspectos legais e processuais**. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 16.

³³ MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de Alienação Parental: Diagnóstico médico ou jurídico?. In: DIAS, Maria Berenice, coordenação. **Incesto e alienação parental: de acordo com a lei 12.318/2010**. - 4. ed. rev.atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Pág. 33.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9º ed.. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013. Pág. 66.

³⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção– aspectos legais e processuais**. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 16.

³⁶ MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de Alienação Parental: Diagnóstico médico ou jurídico?. In: DIAS, Maria Berenice, coordenação. **Incesto e alienação parental: de acordo com a lei 12.318/2010**. - 4. ed. rev.atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Pág. 33.

³⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 24-25.

³⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9º ed. rev., atual e ampl. De acordo com: lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). - São Paulo: editora revista dos tribunais, 2013. Pág. 64-65.

³⁹ **Art. 226**. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.

nominar todos os princípios que norteiam o direito das famílias, cada autor apresenta diferente rol de princípios, ainda sim, importa trazer alguns dos princípios presentes no direito das famílias.^{40 41}

Para Paulo Lôbo, importam os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade em conjunto aos princípios gerais da igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e o melhor interesse da criança e do adolescente.⁴² Por outro lado, Maria Berenice Dias define os princípios em gerais e especiais, elencando a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade e respeito a diferença, o pluralismo as entidades familiares, a proteção integral às crianças, adolescentes e idosos, à proibição do retrocesso social e afetivo.⁴³

Aquém da nomenclatura utilizada, estes são princípios que juntamente com a parentalidade responsável⁴⁴ visam assegurar à proteção integral da criança e do adolescente e o efetivo cumprimento dos deveres inerentes aos pais.⁴⁵

A Carta Magna, ao tratar da dignidade da pessoa humana⁴⁶ dispôs acerca do “respeito que cada um merece do outro, a começar no seio da própria família”, isto é, sobre a finalidade da família de garantir a dignidade de cada um de seus membros⁴⁷. Para Ana Carolina Brochado Teixeira o princípio da dignidade humana representa a conjugação de direitos e deveres que permitem a irrestrita consideração da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento, cujo papel é ativo no próprio processo educacional, e não como objeto das ações e dos

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9º ed. rev., atual e ampl. De acordo com: lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). - São Paulo: editora revista dos tribunais, 2013. Pág. 64-65.

⁴¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção- aspectos legais e processuais**. - 4. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 28.

⁴² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. - 4. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011. Pág. 57.

⁴³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9º ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: editora revista dos tribunais, 2013. Pág. 64.

⁴⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção- aspectos legais e processuais**. - 4. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 28.

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice, coordenação. **Incesto e alienação parental: de acordo com a lei 12.318/2010**. - 4. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Pág. 28.

⁴⁶ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.

⁴⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção- aspectos legais e processuais**. - 4. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 25.

direitos de terceiros, principalmente dos pais, garantindo sua dignidade e sua personalidade pessoal e social.⁴⁸

Ainda, sobre a solidariedade⁴⁹, em específico no núcleo familiar, versa sobre a ajuda, tanto material quanto moral, entre os cônjuges e de ambos em face do filho⁵⁰. Esse princípio tem origem nos vínculos afetivos, isto é, gera deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, tendo os pais, por primazia, o dever de assistência⁵¹, garantindo os direitos inerentes às crianças e adolescentes, seguidos pela sociedade e por fim, pelo Estado.⁵²

O princípio do pluralismo das entidades familiares ou liberdade das relações familiares "é encarado como um reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares" trata-se das formas de constituição, realização e extinção da entidade familiar, a maneira como a família será instituída e sua liberdade⁵³ de agir em qualquer circunstância, desde que respeitadas à dignidade e integridade física, moral e psicológica de seus membros.^{54 55}

⁴⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A disciplina jurídica da autoridade parental**. São Paulo: IOB Thomson, 2006. Pág. 111.

⁴⁹ **Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.

⁵⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 25.

⁵¹ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 set. 2019

⁵² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9º ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: editora revista dos tribunais, 2013. Pág. 69.

⁵³ A família, hoje, é assegurada a liberdade de agir sob duas linhas: em relação à família e o Estado e em face de cada membro da unidade familiar entre si.

⁵⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 25/29.

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9º ed.. São Paulo: editora revista dos tribunais, 2013. Pág. 70.

A afetividade, embora seja objeto de discussões envolvendo sua natureza, como valor jurídico ou princípio, no presente trabalho será elencada como um princípio, visto que se entende que a “afetividade passou a ser tutelada pelo Direito das Famílias uma vez que diz respeito não só a ligação entre seus membros, mas também à qualidade dessas relações”⁵⁶, este princípio se apresenta em primazia as questões patrimoniais ou consanguíneas e reflete as transformações e evoluções pelas quais a entidade familiar tem passado.⁵⁷ Uma vez que a família moderna rege-se pelo princípio da afetividade, a parentalidade apresenta-se como base do afeto, sendo a convivência familiar um poder-dever dos pais em relação aos filhos, devendo ser tratada com absoluta prioridade.⁵⁸

Daí sobrevém o princípio da convivência familiar, o direito a convivência familiar é a relação afetiva, diária e duradoura das pessoas que compõem a entidade familiar, parentes ou não, no ambiente comum. Nosso ordenamento, nas Leis nºs 11.698/2008 e 13.058/2014, assegura que ambos os genitores detenham o direito a convivência com a criança ou adolescente após o fim da relação conjugal, dispondo da guarda e lhes assegurando o sustento moral e material, ainda que o infante resida em um local só.⁵⁹

Reforçando a importância da convivência familiar, cabe salientar que o conteúdo da Lei nº 13.058/2014⁶⁰, que dispõe sobre a guarda compartilhada, surge para complementar a Lei de Alienação Parental. Até então, apenas um dos genitores detinha o direito da guarda do filho, a época de sua criação, a Lei da Guarda Compartilhada representou significativo avanço, alterando os artigos

⁵⁶ PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **O princípio da afetividade**. 23 nov 2017. Disponível em: <<https://blog.cristianosobral.com.br/o-principio-da-afetividade/>> Acesso em: 19 dez 2019.),

⁵⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 25-30.

⁵⁸ FEITOR, Sandra Inês. (In)visibilidades jurídicas: novos rumos da alienação parental sob um olhar de direito comparado. In: DIAS, Maria Berenice, coordenação. **Incesto e alienação parental: de acordo com a lei 12.318/2010**. - 4. ed. rev.atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Pág.98.

⁵⁹MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág.30-31.

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF, dez. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm> Acesso em: 25 nov. 2019.

1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código de Processo Civil de 2002 e lavrando a pluralização da responsabilidade sobre a criação dos filhos.⁶¹

Com o intuito de tornar a convivência entre os filhos e ambos os genitores mais constante, assim, evitando a ideia de posse sobre a criança ou adolescente, destaca a Lei que “o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”⁶². A respeito desse aspecto, o grande problema enfrentado pelas Leis da Guarda Compartilhada e da Alienação Parental é solucionar como duas pessoas que estão em conflito poderão dividir a responsabilidade sobre a criação do filho.⁶³

Pelo que se pode concluir a convivência familiar foi pensada como um direito vital, tendo em vista se tratar de pessoas em desenvolvimento, com a finalidade de garantir a proximidade física, preservando os vínculos afetivos familiares.⁶⁴

O princípio do superior (ou melhor) interesse⁶⁵ da criança e do adolescente que deve ser sempre respeitado e tutelado prioritariamente, sendo aplicado nas situações de conflito, determinação da guarda, nas questões do cotidiano da

⁶¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 883.

⁶² **Art. 2º** - A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1.583. (...) § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF, dez. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm> Acesso em: 25 nov. 2019.

⁶³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 884.

⁶⁴ FEITOR, Sandra Inês. (In)visibilidades jurídicas: novos rumos da alienação parental sob um olhar de direito comparado. In: DIAS, Maria Berenice, coordenação. **Incesto e alienação parental: de acordo com a lei 12.318/2010**. - 4. ed. rev.atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Pág.99.

⁶⁵ **Art. 3º- 1.** Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF, nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em: 27 set. 2019.

criança e do adolescente, nas escolhas da melhor linha de educação, religião e demais fatores que influenciam o desenvolvimento do menor.⁶⁶

Na mesma direção, o princípio da prioridade absoluta⁶⁷ faz parte do sistema de garantias que visa à absoluta prioridade aos direitos da criança e do adolescente, frente a outros direitos e necessidades, portanto, parte das esferas e âmbitos, familiar, comunitário, social ou estatal, estabelecendo como primazia o atendimento aos seus interesses.⁶⁸

A aplicação do princípio da prioridade absoluta se justifica mais facilmente na medida em que o conflito esteja entre atender os direitos das crianças e dos adolescentes e os direitos de outra parcela da população, em destaque os conflitos entre seus direitos e necessidades e de seus genitores.⁶⁹

A mudança a partir do direito de família e da tutela da pessoa e sua dignidade na CF/88 contribuiu para que a personalidade da criança e do adolescente, até então vista como uma extensão da personalidade de seus pais fosse evidenciada tornando-os sujeitos de direitos próprios.⁷⁰

O processo de desenvolvimento, que é contínuo ao longo da vida, durante a infância e a adolescência, mostra-se mais intenso e fundamental. Nesta etapa, existem especificidades no âmbito familiar que influenciam diretamente a construção da identidade e personalidade dessas crianças e adolescentes, que justificam a proteção aos direitos e o suporte necessário estabelecido pelo ordenamento jurídico.⁷¹

⁶⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág.30.

⁶⁷ **Art. 4º**- (...) Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 30 set. 2019.

⁶⁸ COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. - Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2012. Pág.146-147.

⁶⁹ COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. - Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2012. Pág.150-151.

⁷⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais** – 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Sem paginação.

⁷¹ COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. - Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2012. Pág.158/173.

Com efeito, vê-se que os direitos das crianças e adolescentes passaram a ser cada vez mais tutelados pela legislação que reconhece suas especificidades e dá voz as suas peculiaridades como seres ainda em desenvolvimento⁷². A Constituição Federal, nos seus artigos 227⁷³, em conjunto ao art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷⁴ estabelece que seja dever do Estado, da família e da sociedade assegurar o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual da criança e do adolescente, e no art. 5º, também da Constituição Federal, reforça o princípio de que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação exploração, crueldade e opressão.⁷⁵

Os artigos 17 e 18, do Estatuto da Criança e do Adolescente, preveem a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, bem como o dever de velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.⁷⁶

O término das relações conjugais tem por agravante estender seus efeitos aos filhos, tanto no momento do divórcio ou separação como posteriormente em razão das mudanças na organização familiar e seu funcionamento, esse processo de dissolução tende a gerar nas crianças e nos adolescentes prejuízos emocionais e psicológicos.⁷⁷

Deste modo, alguns deveres e direitos se mostram inerentes à relação parental, sendo compromisso do poder familiar preservá-los, de maneira que o fim da relação conjugal não signifique o fim da relação entre filhos e genitores, assim

⁷² COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. - Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2012. Pág.95/128.

⁷³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 set. 2019.

⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.

⁷⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.

⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 03 set. 2019.

⁷⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág.46.

o sustento, a guarda e a educação dos filhos devem ser sempre respeitados objetivando garantir o melhor para a criança ou o adolescente.⁷⁸

A guarda é um dos aspectos mais importante oriundos do conflito entre os pais, visto que abrange questões relativas às pessoas emocional e psicologicamente mais vulneráveis da relação: os filhos. Ao tratar do tema, o legislador, pretendeu alterar o mínimo possível a situação da criança e do adolescente, preservando os aspectos anteriores à dissolução da união ou casamento, garantindo que a criança ou o adolescente tenham assegurado o direito à convivência com ambos os genitores, em regime de visitas a ser determinado, preservando o sadio desenvolvimento da criança e do adolescente e sua referência de lar.⁷⁹

Dado que os pais são os primeiros a querer a proteção dos filhos, os acordos firmados entre eles são priorizados, devendo o juiz, em caso de conflitos, intervir atentando sempre pelo interesse da criança e do adolescente. Para efeito, a Lei da Guarda Compartilhada garante a guarda jurídica e o dever de cuidar de ambos os pais, ainda que os filhos tenham por residência base a casa de apenas um dos genitores.⁸⁰

Os conflitos judiciais, nos casos de separação ou divórcio implicam a criança e ao adolescente a ideia de ter de escolher entre um dos genitores, gerando uma crise de lealdade, sendo comum que o trauma resulte em problemas escolares, a criança e o adolescente podem perder a concentração, apresentar desinteresse e desmotivação, além de um comportamento agressivo, hostil e irritadiço, em casos graves podendo chegar à depressão.⁸¹

Decorrendo de ambos os genitores a responsabilidade acerca da educação, criação, valores e demais aspectos de formação do filho, o poder parental deve ser exercido da mesma forma de quando estavam juntos, sendo

⁷⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais.** – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág.38.

⁷⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais.** – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 41/44.

⁸⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais.** – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág.41-42.

⁸¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais.** – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág.47.

delegado, em contrapartida, o direito da criança e do adolescente, que acaba se tornando também um dever dos genitores, quanto à preservação dos vínculos afetivos e à convivência, devendo ser estendido a família do genitor não guardião.⁸²

O exercício conjunto das responsabilidades parentais deve ser visto como primazia entendido que é de interesse da criança ou do adolescente ter a participação de ambos os genitores em sua vida, dando continuidade para as relações psicológicas e afetivas as quais o menor teria contato se mantida a relação conjugal.⁸³

É importante que os pais criem um ambiente adequado para o equilíbrio e melhor desenvolvimento dos filhos, sendo a presença efetiva de ambos os genitores fator determinante a maneira como a criança ou adolescente cresce, importa destacar que os genitores possuem para com os filhos três funções básicas: assegurar a satisfação de suas necessidades físicas, satisfazer as necessidades afetivas e responder as necessidades de segurança psicológica da criança. Resta evidente que os pais, em conjunto, figuram importante papel de proteção à criança e ao adolescente perante a sociedade, garantindo e preservando sua identidade no mundo social.⁸⁴

Portanto, o desenvolvimento da personalidade durante a infância e a adolescência, caracteriza-se como umas das mais importantes questões, exigindo maior visibilidade e proteção às condições específicas da criança e do adolescente, em razão de seu estágio de desenvolvimento etário e emocional.⁸⁵

Compreender o Direito da Criança e do Adolescente enquanto ramo jurídico autônomo significa reconhecê-lo como um subsistema jurídico dotado de regras, princípios e valores próprios. O Direito da Criança e do Adolescente tem na sua base de estruturação duas premissas específicas: 1) o reconhecimento de

⁸² MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág.42-43.

⁸³ FEITOR, Sandra Inês. (In)visibilidades jurídicas: novos rumos da alienação parental sob um olhar de direito comparado. In: DIAS, Maria Berenice, coordenação. **Incesto e alienação parental: de acordo com a lei 12.318/2010**. - 4. ed. rev.atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Pág.99-100.

⁸⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág.47-49.

⁸⁵ COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. - Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2012. Pág. 95/111.

crianças e adolescentes como sujeitos de direitos; 2) a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Esse novo modelo de proteção jurídica precede da adequação do campo de incidência das normas ao caso concreto para que se alcance fundamentalmente uma completa satisfação jurídica. Essas duas premissas são norteadoras da nova prática político-social que deve ser implementada a essa parcela da população.⁸⁶

O legislador ao firmar garantias à proteção da criança e do adolescente atenta pela interdependência entre os direitos gerais e específicos para que a relação parental ultrapasse o vínculo conjugal e seja uma prioridade entre os pais em conflito⁸⁷. Posto isso, entende-se que a Lei nº 12.318/2010 representa importante marco como instrumento de proteção ao melhor interesse da criança e adolescente e ao seu direito a convivência com ambos os pais.

⁸⁶ LIMA, Fernanda da Silva. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2012. – (Pensando o Direito no Século XXI; v. 5. Pág. 53-54.

⁸⁷ COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. - Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2012. Pág. 113-114.

3 O ABUSO SEXUAL NO CONTEXTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O presente capítulo volta-se a análise da utilização das falsas acusações de abuso sexual e das falsas memórias, no intuito de impedir o convívio entre a criança ou o adolescente e um de seus genitores e seus parentes extensos a partir de um breve apanhado doutrinário, no que se refere ao abuso sexual, com destaque aos aspectos pertinentes a sua relação com a prática de alienação parental. Serão analisados os prejuízos que poderão advir para a criança ou adolescente em razão da falsa acusação de abuso sexual; passar-se-á, em momento seguinte as particularidades da Lei nº 12.318/2010 e sua pertinência na avaliação de uma acusação de abuso sexual intrafamiliar, para a partir dessa discussão demonstrar a necessidade da atuação multidisciplinar, apresentando os procedimentos e resultados esperados; e, por fim, expõe-se breve reflexão acerca das consequências previstas na Lei de Alienação Parental no combate a essa prática.

3.1 DA UTILIZAÇÃO DA FALSA ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL⁸⁸ COMO FORMA DE AFASTAR O CONVÍVIO ENTRE A CRIANÇA OU ADOLESCENTE E O GENITOR NÃO GUARDIÃO

O processo de Alienação Parental pode se dar em diferentes estágios, com consequências e gravidades específicas, usualmente definidas em três tipos:

Tipo corrente ou estágio leve: neste estágio a campanha difamatória praticada pelo genitor guardião, ainda que existente, ocorre com pouca frequência e a visitação ocorre quase sem problemas. Os episódios de conflito geram no filho sentimento de culpa e mal-estar, a animosidade ainda não se estende à família do genitor alienado e os vínculos emocionais com ambos os genitores ainda são fortes, como eram durante a convivência familiar.^{89 90}

⁸⁸ Neste ponto importa diferenciar a falsa acusação de abuso sexual da efetiva desconfiança de que isso tenha ocorrido. O presente trabalho questiona a ciência da inocorrência e a imposição injusta de acusações. Destaca-se que a proteção às crianças e adolescentes deve estar em primeiro lugar, de modo que à desconfiança pode e deve ser levada ao conhecimento judicial. A abordagem prevista aqui tem por objeto a ciência da falsidade e imputação proposital de denúncia sabidamente indevida.

⁸⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 58-59.

Tipo moderado ou estágio médio que ocorre em razão das tensões resultado dos impedimentos, antes inexistentes, que prejudicam as visitas, aqui os conflitos entre os genitores são frequentes e a campanha difamatória se intensifica o que já não gera sentimento de culpa ou mal-estar no filho, ocorre à unificação entre os sentimentos e desejos da criança ou do adolescente e do alienador.^{91 92}

Aqui o vínculo afetivo com o genitor não guardião começa a se deteriorar, o filho passa a se afastar evitando o convívio não somente em relação ao genitor alienado, mas em relação a sua família.⁹³

Tipo grave ou estágio grave, que é a forma mais danosa de alienação parental, a campanha difamatória ocorre de forma aberta, há um discurso de ódio, as visitas são impedidas de ocorrer, podendo o convívio ser suspenso por longos períodos e o vínculo emocional acaba por ser totalmente cortado. A criança passa a produzir sua própria campanha contra o genitor não guardião, evidencia-se a ideia de que um genitor seria bom e outro mau.^{94 95}

Nesse contexto podem surgir às acusações falsas de abuso sexual, como ferramenta utilizada pelo genitor guardião para dificultar a convivência entre os filhos e o outro genitor, a acusação de abuso sexual ocorre no estágio grave de Alienação Parental utilizada para romper o vínculo paterno-filial.⁹⁶ O abuso sexual é qualquer ação de interesse sexual de um ou mais adultos em relação a uma

⁹⁰ MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de alienação parental: diagnóstico médico ou jurídico?. In: DIAS, Maria Berenice, coordenação. **Incesto e alienação parental: de acordo com a lei 12.318/2010**. - 4. ed. rev.atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Pág.29.

⁹¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág.60.

⁹² MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de alienação parental: diagnóstico médico ou jurídico?. In: DIAS, Maria Berenice, coordenação. **Incesto e alienação parental: de acordo com a lei 12.318/2010**. - 4. ed. rev.atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Pág.29.

⁹³ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág.61.

⁹⁴ MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de alienação parental: diagnóstico médico ou jurídico?. In: DIAS, Maria Berenice, coordenação. **Incesto e alienação parental: de acordo com a lei 12.318/2010**. - 4. ed. rev.atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Pág.29.

⁹⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág.60-61.

⁹⁶ DIAS, Maria Berenice, coordenação. **Incesto e alienação parental: de acordo com a lei 12.318/2010**. - 4. ed. rev.atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Pág. 29.

criança ou adolescente, podendo ocorrer tanto no âmbito intrafamiliar quanto no âmbito extrafamiliar.^{97 98}

De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transformações Mentais, o abuso sexual se caracteriza como um comportamento desviante denominado parafilia, descrito como qualquer ato sexual envolvendo uma criança ou adolescente, cujo intento está em propiciar gratificação sexual a um dos pais, cuidador ou outro indivíduo responsável pela criança. Inclui atividades como carícias nos genitais da criança, penetração, incesto, estupro e sodomia, não se restringindo aos atos em que há contato físico direto entre a criança ou adolescente e o abusador, podendo ainda, se caracterizar pela exposição indecente da criança, por exemplo, enganando, seduzindo, ameaçando ou pressionando a criança ou o adolescente a participar de atos para gratificação sexual.⁹⁹

Em complemento, a obra *Refazendo Laços de Proteção: Ações de Prevenção ao Abuso e à Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes* caracteriza o abuso sexual contra crianças e adolescentes como a situação em que a sua sexualidade é invadida e usada para gratificação de um adulto ou adolescente mais velho, com ou sem o uso da força. Segundo ela, o abuso se funda em uma relação de poder ou de autoridade entre o adulto e a criança ou o adolescente, são os casos em que o abusador se utiliza da dependência afetiva ou econômica da criança ou adolescente para praticar o abuso.¹⁰⁰

A preocupação com o abuso sexual e a Alienação Parental em um mesmo contexto, ainda que presente a possibilidade de a denúncia for falsa, está na

⁹⁷ HABIGZANG, Luísa F. Habigzang *et al.* **Abuso Sexual Infantil e Dinâmica Familiar: Aspectos Observados em Processos Jurídicos**. Psicologia: Teoria e Pesquisa. Vol. 21 n. 3. Brasília. set-dez 2005. Pág. 341-348. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v21n3/a11v21n3.pdf>>. Acesso em: 17 out 2019.

⁹⁸ FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérghamo. **As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes**. Fractal: Revista de Psicologia, v. 27, n. 2. Rio de Janeiro. maio-ago. 2015. Pág. 139-144. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1984-0292/805>> Acesso em: 18 out. 2019.

⁹⁹ NASCIMENTO, Maria Inês Corrêa et al. tradução; revisão técnica: CORDIOLI, Aristides Volpato et al. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. American Psychiatric Association: – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre : Artmed, 2014. Pág.

¹⁰⁰ SAYÃO, Yara. **Refazendo laços de proteção: ações de prevenção ao abuso e à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes**. Manual de orientação para educadores. São Paulo. CENPEC: CHLDHOO. Instituto WCF-Brasil, 2006. Pág. 27. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/childhood/refazendo_lacos_sjc_net.pdf>. Acesso em: 30 set. 2019.

necessidade de se identificar a veracidade ou a falsidade do que de fato ocorreu, é papel do juiz, bem como dos demais profissionais das áreas psicossociais, verificar se as práticas aparentemente protetivas adotadas por um dos genitores não são na verdade práticas abusivas, reconhecendo tanto as situações de abuso sexual quanto psicológicas, para proteger a criança e o adolescente responsabilizando, quando confirmado o abuso, o genitor abusador ou, em caso de Prática de Alienação Parental, o genitor alienador.¹⁰¹

A negativa, consciente ou inconsciente, em diferenciar os aspectos conjugais e parentais, tendo em vista que o alienador estende a figura do casamento através dos filhos, o que o leva a não separar os papéis de marido/mulher dos de pai/mãe, faz com que o genitor que se sente traído e abandonado, se considere com direitos exclusivos sobre os filhos.¹⁰²

O psiquiatra forense Dr. William Bernet classificou as várias formas de alegações de abuso sexual infanto-juvenil, dentre os quais estariam a sugestão ou a má interpretação por parte de um dos genitores, acerca de um comentário, de um comportamento ou ainda de condições físicas que podem virar indícios de abuso na mente do genitor¹⁰³. Comumente fundados em vestígios de violência, como manchas roxas ou outras lesões encontrados no corpo da criança após o período de visitas, e que na visão do genitor guardião aparentam um ato de abuso, que pode ser utilizado para imputar ao outro genitor a responsabilidade sobre um falso crime.¹⁰⁴

Somado a isto, tem-se a "programação parental", onde um dos genitores constrói as alegações e instrui a criança ou o adolescente a reproduzi-las, "programando" falsas memórias, que em razão da cumplicidade que se forma entre o alienante e o filho, acabam por serem tomadas como verdade, resultando

¹⁰¹ DIAS, Maria Berenice, coordenação. **Incesto e alienação parental: de acordo com a lei 12.318/2010**. - 4. ed. rev.atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Pág.10-11.

¹⁰² ARAÚJO, Sandra Maria Na cara. O genitor alienador e as falsas acusações de abuso sexual, In: DIAS, Maria Berenice, coordenação. **Incesto e alienação parental: de acordo com a lei 12.318/2010**. - 4. ed. rev.atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Pág. 155.

¹⁰³ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 65.

¹⁰⁴ CALÇADA, Andreia (2009) *apud* DANTAS, Paola Signori. **Dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário na apuração do abuso sexual e falsas denúncias decorrentes da alienação parental**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4836, 27 set. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52112>. Acesso em: 26 nov. 2019.

em lembranças acerca de fatos que não ocorreram¹⁰⁵. Há que se fazer uma ressalva com relação aos riscos efetivos as crianças e adolescentes. Eventual suspeita de abuso não pode deixar de ser levada ao conhecimento do juízo.

A Lei 12.318/2010, que versa sobre a Alienação Parental, refere-se às falsas alegações ligadas a intenção de provocar o afastamento da criança ou do adolescente do genitor ou de outros familiares acusados. Nesse sentido, a referida Lei em seu artigo 2º, parágrafo único, estrutura um rol exemplificativo em que lista as formas de Alienação Parental, declaradas pelo juiz ou constatadas por perícia, praticadas diretamente ou com o auxílio de terceiros, dentre os quais esta apresentar falsa denúncia contra o genitor e seus familiares, com o intuito de dificultar a convivência entre eles e a criança ou o adolescente.¹⁰⁶

No caso da falsa alegação de abuso sexual em que o genitor alienante introduz as falsas memórias na criança ou adolescente os fazendo acreditar que são vítimas de abuso sexual, a percepção infanto-juvenil acerca da manipulação sofrida é inexistente, o filho acredita nas alegações do alienante, com o passar do tempo confundindo a verdade da história fictícia.¹⁰⁷

Nesse sentido o autor Jorge Trindade pontua que as falsas memórias resultam de memórias fabricadas ou forjadas, no todo ou em parte, acerca de fatos inverídicos, podemos ser implantadas por sugestão e tomadas como de fato vividas o que exerceria influência no comportamento da criança ou do adolescente¹⁰⁸.

Esse convencimento ocorre uma vez que a criança e o adolescente se veem "órfão do genitor alienado" e passa a se identificar de modo patológico com

¹⁰⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 65.

¹⁰⁶ BROCKHAUSEN, Tamara. **Falsas alegações de abuso sexual infantil: o contexto do trabalho do psicólogo brasileiro**. Psicologia Revista, vol. 20, nº2. São Paulo, 2011. Pág. 199-219. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/psicorevista/article/view/10341/7720>> Acesso em: 17 out. 2019.

¹⁰⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 61.

¹⁰⁸ TRINDADE, Jorge. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, In: DIAS, Maria Berenice, coordenação. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pág. 203.

o alienador aceitando e acreditando em tudo que lhe é dito¹⁰⁹, essa falsa verdade dificulta o seu adequado desenvolvimento emocional, a criança e o adolescente não diferenciam psiquicamente os fatos, ficando presos em uma “simbiose emocional” que não lhe dá liberdade para ver além da “verdade” criada pelo genitor alienador.¹¹⁰

A distância que se forma entre o acusado e sua suposta vítima alimenta a fantasia de abandono frequentemente usada pelo alienador, que se utiliza da falsa denúncia de abuso sexual para satisfazer seu sentimento de vingança, enquanto ocorrem os processos criminais o alienador tem tempo de incutir nos filhos que a ausência do genitor alienado está associada ao abandono e a acusação de abuso, reforçando-se dessa forma memórias, tanto de um abuso que não aconteceu, quanto de um abandono que foi forçado judicialmente. Essa criança ou adolescente passa a ser realmente vítima de um abuso, desta vez não sexual, mas moral e emocional.^{111 112}

O aumento das denúncias de incesto e a reiterada alegação de que se trata de Alienação Parental impõe a necessidade de se identificar as características que permitam identificar ambas as condutas, para que se reconheça quando o abuso sexual eventualmente não ocorreu.¹¹³ Na esteira de Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno¹¹⁴, a identificação de algumas diferenças que podem ajudar a identificar se a acusação de abuso sexual é falsa ou não foram

¹⁰⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 61.

¹¹⁰ ARAÚJO, Sandra Maria Na cara. **O genitor alienador e as falsas acusações de abuso sexual**, In: DIAS, Maria Berenice, coordenação. **Incesto e alienação parental: de acordo com a lei 12.318/2010**. - 4. ed. rev.atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Pág. 155.

¹¹¹ DANTAS, Paola Signori. **Dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário na apuração do abuso sexual e falsas denúncias decorrentes da alienação parental**. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4836, 27 set. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52112>. Acesso em: 26 nov. 2019.

¹¹² ARAÚJO, Sandra Maria Na cara. **O genitor alienador e as falsas acusações de abuso sexual**, In: DIAS, Maria Berenice, coordenação. **Incesto e alienação parental: de acordo com a lei 12.318/2010**. - 4. ed. rev.atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Pág. 155.

¹¹³ DIAS, Maria Berenice, coordenação. **Incesto e alienação parental: de acordo com a lei 12.318/2010**. - 4. ed. rev.atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Pág.11/26.

¹¹⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 62-64.

elaboradas por outros autores, a exemplo José Manuel Aguiar¹¹⁵ e Veleda Dobke¹¹⁶.

Tabela 1- Comparação dos sintomas de Alienação Parental com os sintomas de abuso sexual.

ABUSO SEXUAL	SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL
O filho lembra o que ocorreu sem nenhuma ajuda externa.	O filho programado não viveu o que seu genitor denúncia – precisa se recordar.
As informações que transmite têm credibilidade, com maior quantidade e qualidade de detalhes.	As informações que transmite têm menor credibilidade, carecem de detalhes e inclusive são contraditórias entre os irmãos.
Os conhecimentos sexuais são impróprios para sua idade: ereção, ejaculação, excitação, sabor do sêmen etc.	Não tem conhecimentos sexuais de caráter físico: sabor, dureza, textura etc.
Costumam aparecer indicadores sexuais: condutas voltadas ao sexo, conduta sedutora com adultos, jogos sexuais precoces e impróprios com semelhantes (sexo oral), agressões sexuais a outros menores de idade inferior, masturbação excessiva etc.	Não aparecem indicadores sexuais.
Costumam existir indicadores físicos do abuso (infecções, lesões).	Não existem indicadores físicos.
Costumam aparecer transtornos funcionais: sono alterado e, transtornos de alimentação.	Não costuma apresentar transtornos funcionais que o acompanhem.

¹¹⁵ AGUIAR, José Manuel *apud* GUAZZELLI, Mônica. **Falsa denúncia de abuso sexual.** Disponível

em:<https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_11/artigo_monica.pdf> Acesso em: 17 out. 2019.

¹¹⁶ DOBKE, Veleda (2004) *apud* GUAZZELLI, Mônica. **Falsa denúncia de abuso sexual.** Disponível:<https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_11/artigo_monica.pdf> Acesso em: 17 out. 2019.

Costuma apresentar atrasos educativos: dificuldade de concentração, de atenção, falta de motivação, fracasso escolar.	Não costuma apresentar atraso educativo em consequência da denúncia.
Costuma apresentar alterações no padrão de interação: mudança de conduta brusca, isolamento social, consome de álcool ou drogas agressividade física e/ou verbal injustificada, roubos etc.	O padrão de conduta do sujeito não se altera em seu meio social.
Costuma apresentar desordens emocionais: sentimentos de culpa, estigmatização, sintomas depressivos, baixa autoestima, choro sem motivo, tentativas de suicídio.	Não aparecem sentimentos de culpa, ou estigmatização, ou condutas de autodestruição.
Sente culpa ou vergonha do que declara.	Os sentimentos de culpa ou vergonha são escassos ou inexistentes
As denúncias de abuso são prévias à separação.	As denúncias de abuso são posteriores à separação
O progenitor percebe a dor e à destruição de vínculos que a denúncia provocará na relação familiar.	O progenitor não leva em conta, nem parece lhe importar, à destruição dos vínculos familiares.
Seria esperado que um progenitor que abusa de seus filhos pudesse apresentar outros transtornos em diferentes esferas de sua vida.	Um progenitor alienado aparenta estar são nas diferentes áreas de sua vida.
Um progenitor que acusa o outro de abuso a seus filhos costuma acusá-lo também de abusos a si mesmo.	Um progenitor programado só denuncia o dano exercido aos filhos

Fonte: AGUIAR, José Manuel *apud* GUAZZELLI, Mônica. Falsa denúncia de abuso sexual - www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_11/artigo_monica.pdf

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno, citando a autora Denise Maria Perissini da Silva Calçada, destacam uma sequência de aspectos a ser seguido para diferenciar a Alienação Parental do abuso sexual.¹¹⁷

Tabela 2 – Roteiro a ser seguido para diferenciar a Alienação Parental do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes.

<p>Critérios 1- As recordações dos filhos.</p> <p>Nos casos de abuso ou descuido: O filho abusado recorda-se muito bem do que se passou com ele. Uma palavra basta para ativar muitas informações detalhadas.</p> <p>Nos casos de Alienação Parental: O filho programado não viveu realmente o que o genitor alienador afirma. Necessita de mais ajuda para “recordar-se” dos acontecimentos. Além disso, seus cenários têm menos credibilidade. Quando interrogados separadamente, frequentemente os filhos dão versões diferentes. Quando interrogados juntos, constatam-se mais olhares entre eles do que em vítimas de abuso.</p>
<p>Critérios 2 – A lucidez do genitor.</p> <p>Nos casos de abuso ou descuido: O genitor de um filho abusado identifica os efeitos desastrosos provocados pela destruição progressiva dos laços entre os filhos e o outro genitor, e fará tudo para reduzir os abusos e salvaguardar a relação com o genitor que abusa (ou descuida) do filho.</p> <p>Nos casos de Alienação Parental: O genitor alienador não percebe.</p>
<p>Critérios 3 - A patologia do genitor.</p> <p>Nos casos de abuso ou descuido: Em caso de comportamentos psicopatológicos, um genitor que abusa de seus filhos apresenta iguais comportamentos em outros setores da vida.</p> <p>Nos casos de Alienação Parental: O genitor alienado mantém-se com bom histórico no demais setores da vida.</p>
<p>Critérios 4 – As vítimas do abuso.</p> <p>Nos casos de abuso ou descuido: Um genitor que acusa o outro de abuso contra seus filhos geralmente também o acusa de abuso contra si próprio.</p> <p>Nos casos de Alienação Parental: Um genitor que programa filhos contra o outro geralmente se queixa somente do dano que o genitor alienado causa aos filhos – ainda que a reprovação contra ele não falte, já que houve separação.</p>
<p>Critérios 5 - O momento do abuso.</p> <p>Nos casos de abuso ou descuido: As queixas de abuso referem-se a muito antes da separação.</p>

¹¹⁷ CALÇADA, Denise Maria Perissini da Silva (2010) *apud* MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais** – 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Pág. 153.

Nos casos de Alienação Parental: A campanha de desmoralização contra o genitor alienado começa depois da separação.

Fonte: CALÇADA, Denise Maria Perissini da Silva (2010) *apud* MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. Pág. 153-154.

Nesse diapasão o autor François Podevyn, a sua vez, destaca algumas características comportamentais que demonstram que nos casos em que efetivamente ocorreu o abuso a criança ou adolescente recorda-se perfeitamente do que ocorreu com ele, relatando o fato em detalhes, por sua vez, nos casos de Alienação Parental é preciso um estímulo para "recordar" os fatos vividos, os cenários têm menos credibilidade e normalmente quando sozinhos a criança ou adolescente mudam suas versões. O genitor de um filho abusado entende os danos que a situação gera na criança ou adolescente e faz de tudo para minimizá-los, sendo postura inversa verificada no genitor alienante.¹¹⁸

Em um mesmo sentido Carolina de Cássia Francisco Buosi afirma que nos casos em que se viveu o abuso sexual se faria presentes indicadores físicos, tais como lesões e infecções que não se confundem, quando devidamente avaliados, com resultados corriqueiros, a exemplo de irritações.¹¹⁹

Conforme estudo realizado por Velela Dobke, as falsas acusações de abuso sexual possuem normalmente, duas características principais: a) as crianças são pequenas, ainda não atingiram a fase escolar (7 anos); e b) existe a separação ou a iminência da separação do casal de progenitores.¹²⁰

Segundo Elizabeth Loftus a exposição a uma informação enganosa induz a distorção da memória e como uma informação errônea pode mudar a memória de um indivíduo de modo poderoso¹²¹ tendo em vista que a criança ou adolescente toma como verdade as alegações acreditando ter sido abusada, deste modo sofrendo implicações na esfera afetiva, psicológica e social.¹²²

¹¹⁸ PODEVYN, François. **Associação de Pais e Mães Separados**. Disponível em: <<http://www.paisparasemprebrasil.org>>. Acesso em: 29 out. 2019

¹¹⁹ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2012. Pág. 98

¹²⁰ DOBKE, Velela (2004) *apud* GUAZZELLI, Mônica. **Falsa denúncia de abuso sexual**. Disponível: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_11/artigo_monica.pdf> Acesso em: 17 out. 2019.

¹²¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 67.

¹²² LOFTUS, Elizabeth *apud* MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 66.

Em pesquisa multidisciplinar as autoras Andréia Calçada, Adriana Cavaggioni e Lúcia Nery destacaram que a criança ou o adolescente vítima de falsas alegações de abuso sexual correm riscos similares ao daqueles que realmente sofreram essa violência, ainda que as consequências da falsa acusação tenham manifestação menos intensa, a familiaridade entre a criança ou o adolescente e o acusado de cometer o abuso colaboram para a influência cognitiva.¹²³

Uma vez instaurada a possibilidade do abuso sexual, os efeitos podem ser irreversíveis, o Código Civil prevê em seu artigo 1.638, inciso III¹²⁴, a possibilidade de destituição do poder familiar o pai ou a mãe que praticar com o filho atos contrários à moral e aos bons costumes, em sentido semelhante, o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece as medidas e trâmite da ação que visa a referida destituição, em seu artigo 157¹²⁵, dispondo que a autoridade judiciária competente poderá, de modo liminar ou incidental, decretar a suspensão do poder familiar, até o julgamento definitivo da lide, mediante motivo grave.¹²⁶

A consequência mais evidente é a ruptura do convívio entre a criança ou adolescente e o genitor acusado¹²⁷, visto que “indícios de abuso sexual, por si só, já bastam para que o juiz ordene o afastamento do genitor suspeito, visando preservar a integridade psíquica e física do infante”¹²⁸, a criança ou o adolescente

¹²³ CALÇADA, Andréia. CAVAGGIONI, Adriana. NERY, Lúcia *apud* MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais.** – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 66.

¹²⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 26 nov. 2019.

¹²⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 26 nov. 2019.

¹²⁶ DANTAS, Paola Signori. **Dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário na apuração do abuso sexual e falsas denúncias decorrentes da alienação parental.** *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4836, 27 set. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52112>. Acesso em: 26 nov. 2019.

¹²⁷ ARAÚJO, Sandra Maria Na cara. O genitor alienador e as falsas acusações de abuso sexual, In: DIAS, Maria Berenice, coordenação. **Incesto e alienação parental: de acordo com a lei 12.318/2010.** - 4. ed. rev.atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Pág. 154.

¹²⁸ DANTAS, Paola Signori. **Dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário na apuração do abuso sexual e falsas denúncias decorrentes da alienação parental.** *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4836, 27 set. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52112>. Acesso em: 26 nov. 2019.

crece com sentimento de vazio veiculado a ausência, perde as interações de aprendizado, de apoio e de modelo.¹²⁹

Para Elaine Christovam de Azevedo as consequências sobre a criança ou adolescente exerceriam impactos a curto e longo prazo¹³⁰. Nesta seara Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno listam os danos na área psicológica, social, física e educacional, segundo a autora, os efeitos gerados no desenvolvimento e na noção de autoconceito e autoestima, ocasionam carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, capacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e em casos extremos o suicídio.¹³¹

A criança ou o adolescente aprende a manipular e utiliza a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, além de se mostrar propensa a sofrer desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar as frustrações e de controlar seus impulsos, somado agressividade como único meio de resolver conflitos.¹³²

Márcia Mônica de Souza Bezerra comenta que outras consequências frequentes envolvem o comportamento social conjuntamente ao aprendizado, observam-se mudanças na interação da criança ou adolescente com seus amigos, o receio de falar, a falta de atenção, além de mudanças nos hábitos alimentares e de sono.¹³³

Importa destacar que ao mesmo tempo em que a criança ou o adolescente tenta se desfazer dessas acusações, negá-la significa trair o genitor alienador com o qual tem, na maioria das vezes uma relação de dependência econômico-afetiva,

¹²⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 66/76.

¹³⁰ AZEVEDO, Elaine Christovam de. **Atendimento psicanalítico a crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual**. Prof. vol.21 no.4 Brasília Dec. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932001000400008>. Acesso em: 29 out. 2019.

¹³¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 66/76.

¹³² MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 66/76.

¹³³ BEZERRA, Márcia Mônica de Souza. **Abuso sexual infantil: criança x abuso sexual**. 2006. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/ver_artigo.php?codigo=A0299>. Acesso em: 30 ser. 2019.

esse conflito de lealdade causa grande sofrimento, ao mesmo tempo em que tentam esconder o afeto por um dos genitores precisam lidar com o sentimento de culpa, por ter sido cúmplice da campanha contra o genitor alienado, tornam-se reféns das falsas acusações, não somente de cunho sexual, mas morais e físicas.^{134 135}

Introduzido o tema das falsas acusações de abuso sexual como prática alienadora, voltamo-nos, a partir de agora, a explorar a importância da conjugação de esforços entre o Direito e as demais áreas psicossociais para que, através da multidisciplinariedade, se chegue a um parecer o mais conclusivo possível acerca do caso levado a juízo.

3.2 A MULTIDISCIPLINARIDADE COMO PROTEÇÃO À CRIANÇA E O ADOLESCENTE VÍTIMA DE FALSAS ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL

Conforme já citado, além de sofrer com a separação dos genitores, a criança ou adolescente se torna o centro de denúncias graves, e muitas vezes mentirosas, de violência intrafamiliar, como o abuso sexual, crime que além de difícil comprovação, visto que acontece no ambiente doméstico, longe de testemunhas e cujas lesões muitas vezes não deixam sinais físicos ou marcas visíveis, também acarreta consequências irreparáveis, tanto para a criança ou adolescente, como para o acusado.¹³⁶

Em decorrência dos conflitos gerados por esta ruptura conjugal conflituosa, resta fundado nos recursos oferecidos pela legislação 12.318/2010, construída para proteção desta criança e adolescente, como primeiro passo, instrumentalizar e mobilizar todos os profissionais envolvidos em seu entorno: psicológicos, assistente social, professores, agentes de saúde e operadores do direito, a fim de obter um parecer preciso e evitar ou minimizar os efeitos nocivos da alienação.¹³⁷

¹³⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 66/76.

¹³⁵ ARAÚJO, Sandra Maria Na cara. **O genitor alienador e as falsas acusações de abuso sexual**, In: DIAS, Maria Berenice, coordenação. **Incesto e alienação parental: de acordo com a lei 12.318/2010**. - 4. ed. rev.atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Pág. 157.

¹³⁶ DIAS, Maria Berenice, coordenação. **Incesto e alienação parental: de acordo com a lei 12.318/2010**. - 4. ed. rev.atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Pág.10.

¹³⁷ TRINDADE, Jorge. **Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. In: DIAS, Maria Berenice, coordenação. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pág. 209.

Para Jorge Trindade, uma “magistratura de amparo”, resultado da união dos diferentes profissionais que atuam em prol daquela criança e adolescente submetida à alienação parental cumulado ao treinamento adequado seria instrumento competente e eficaz a proteção das vítimas destes abusos psicológicos.¹³⁸

Em face da preocupação de proteger a criança que se encontra nesta situação não há como negar a incidência dos mais variados artifícios usados pelo genitor guardião, após o rompimento conjugal, neste contexto entram as falsas acusações de abuso sexual, onde o interesse do filho infante ou adolescente, que é usado como instrumento para atingir o outro genitor muitas vezes só irá ser considerado frente ao juízo¹³⁹.

Com isso, passamos a analisar a aplicabilidade da Lei de Alienação Parental, a importância dos profissionais envolvidos e posteriormente fazer um comparativo entre as medidas previstas na Lei, diante do laudo confirmando a prática de alienação do genitor, mediante falsas denúncias de abuso sexual.

A complexidade de reconhecer as situações de abuso faz com que o magistrado, responsável pela análise e medidas cabíveis aos casos de alienação, quando levados ao âmbito legal, fundamente sua decisão alçado na multidisciplinaridade.^{140 141}

Havendo indício de alienação parental no processo de acusação de abuso sexual, o juiz irá determinar a realização de perícia psicológica e estudo social. Nessa esteira Maria Berenice Dias destaca a importância do trabalho de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, cujos laudos e pareceres, em conjunto a atuação da justiça de família e da infância, irão auxiliar o julgador¹⁴². Quer o juiz ou os demais profissionais psicossociais reconheçam a possibilidade

¹³⁸ TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice, coordenação. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pág. 210.

¹³⁹ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: do mito à realidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. Pág. 253.

¹⁴⁰ SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome de alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010. Pág. 179.

¹⁴¹ SANTOS, Carolina Rocha de. SILVA, Diogo Severino Ramos da. **Alienação parental e o papel da perícia multidisciplinar no judiciário brasileiro**. Derecho y cambio social, nº 56, abr-jun 2019 Disponível: <file:///C:/Users/Cristiano%20Da%20Silva/Downloads/DialnetLaAlienacionParentalYEIPapelDeLaExperienciaMultidi-6967918%20(1).pdf. Acesso em: 26 nov. 2019.

¹⁴² DIAS, Maria Berenice. A síndrome de alienação parental. O que é isso? In: APASE (org.). **Síndrome de alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007. Pág. 11-14

de a denúncia de abuso sexual ser falsa, sentem-se no dever de identificar e distinguir se estão diante de situações de abuso sexual ou frente a uma conduta alienadora.¹⁴³

Conforme ressalta Eduardo de Oliveira Leite a Lei 12.318/2010, na maioria dos seus dispositivos, reconhece a contribuição fundamental da psicologia, “enquanto auxiliar do Direito” na resolução da problemática¹⁴⁴. Assim, o artigo 5º da Lei de Alienação Parental, dispõe sobre a possibilidade de em ação autônoma ou incidental, o juiz, determina perícia psicológica ou biopsicossocial. Frise-se que a Lei de Alienação Parental prevê que para a identificação da alienação parental e abusos decorrentes desta seria necessário conhecimento comprovado sobre a matéria, devendo o laudo pericial ser realizada, em até de 90 (noventa) dias, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada, por profissional ou equipe multidisciplinar habilitado, devendo os peritos apresentar seu histórico profissional ou acadêmico que lhes assegurem conhecimento do que seja alienação parental e de como caracterizá-la.^{145 146}

Sobre os quesitos que devem ser seguidos pelos psicólogos na elaboração de seus laudos, apontam-se a entrevista pessoal dos pais, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a fala da criança ou adolescente se apresenta acerca de eventual acusação contra o genitor, esses requisitos funcionam como garantia mínima de qualidade do laudo.¹⁴⁷

A interferência do profissional na peritagem é de extrema importância para trazer ao juízo informações que satisfaçam o caso concreto, devendo haver um profissional capacitado em cada área: psicologia, psiquiatria e assistência social. O crescente número de casos de Alienação Parental associados a abusos sexuais

¹⁴³ DIAS, Maria Berenice, coordenação. **Incesto e alienação parental: de acordo com a lei 12.318/2010**. - 4. ed. rev.atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Pág.11/25.

¹⁴⁴ LEITE. **Eduardo de Oliveira. Alienação Parental: do mito à realidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. Pág. 253-254.

¹⁴⁵ PEREZ, Elizio Luiz (2009) *apud* SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome de alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010. Pág 179.

¹⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, ago. 2010. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 26 nov. 2019.

¹⁴⁷ PEREZ, Elizio Luiz (2009) *apud* SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome de alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010. Pág. 179.

umentam os riscos de uma interpretação errônea¹⁴⁸, “não é tarefa fácil identificar os atos de alienação parental e maiores dificuldades surgem quando seu estágio extremo envolve alegações de abusos sexuais ou abuso físico da criança ou do adolescente”¹⁴⁹, principalmente por se tratar, na maioria dos casos, de uma mentira, alegada pelo alienante para afastar a criança do genitor alienado.¹⁵⁰

Nesses casos apenas a atuação de um profissional não é suficiente, já que para haver a confirmação ou não de abuso é necessário o conhecimento especializado, não devendo ser a criança submetida a inúmeros testes e entrevistas, mas o genitor acusado submetido a exames psiquiátricos para a constatação dos fatos.^{151 152}

Conforme explica o Doutor Guido Arturo Palomba, “o psiquismo da criança confunde realidade com fantasia”¹⁵³, de modo que importa discutir os atuais meios de inquirição em casos de suspeita de abuso sexual e a importância da atuação multidisciplinar, pretendendo o menor dano a criança ou adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁵⁴ reitera o seu direito de manifestação em juízo,

¹⁴⁸ SANTOS, Carolina Rocha de. SILVA, Diogo Severino Ramos da. **Alienação parental e o papel da perícia multidisciplinar no judiciário brasileiro**. Derecho y câmbio social , n 56,abril/ junho 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Cristiano%20Da%20Silva/Downloads/Dialnet-LaAlienacionParentalYEIPapelDeLaExperienciaMultidi-6967918%20(1).pdf. Acesso em: 26 nov. 2019.

¹⁴⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 158.

¹⁵⁰ SANTOS, Carolina Rocha de. SILVA, Diogo Severino Ramos da. **Alienação parental e o papel da perícia multidisciplinar no judiciário brasileiro**. Derecho y câmbio social, n° 56,abr-jun 2019. Disponível:<file:///C:/Users/Cristiano%20Da%20Silva/Downloads/DialnetLaAlienacionParentalYEIPapelDeLaExperienciaMultidi-6967918%20(1).pdf. Acesso em: 26 nov. 2019.

¹⁵¹ DIAS, Maria Berenice, coordenação. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

¹⁵² MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais** – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 159.

¹⁵³ PALOMBA, Guido Arturo (2012) *apud* SANTOS, Carolina Rocha de. SILVA, Diogo Severino Ramos da. **Alienação parental e o papel da perícia multidisciplinar no judiciário brasileiro**. Derecho y câmbio social , n° 56, abr-jun 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Cristiano%20Da%20Silva/Downloads/DialnetLaAlienacionParentalYEIPapelDeLaExperienciaMultidi-6967918%20(1).pdf. Acesso em: 26 nov. 2019.

¹⁵⁴ **Art. 100.** Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. **Parágrafo único.** São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (...) **XII** - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF,

quando a decisão envolve questões pessoais. Para José Antônio Daltoé Cezar a oitiva deve se dar de forma a respeitar a condição de indivíduo em desenvolvimento, causando o mínimo de dano possível ao infante ou adolescente, evitando assim sua revitimização.¹⁵⁵

É indiscutível a importância de escutar a criança ou o adolescente, Tilman Furniss e Veleda Dobke citados na obra *A Inquirição de Crianças Vítimas de Abuso Sexual em Juízo*, asseveram que dispensar a criança do depoimento embora seja fundado em um sentimento de proteção, pode transmitir uma ideia diferente para a criança ou adolescente, de que o adulto não quer ouvir sobre a sua experiência.¹⁵⁶

Ilustrativo da relevância dos profissionais psicossociais para a realização da inquirição a Lei 13.431/2017¹⁵⁷, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, diante de inegáveis danos aportados pela inquirição, se realizada de maneira incorreta, propõe mecanismos e princípios de integração entre as políticas de atendimento, os quais permitem que o sistema de justiça ouça a criança ou adolescente através de uma avaliação realizada por profissionais da área da saúde mental, devidamente qualificados, evitando que os traumas das práticas alienadoras e da falsa acusação de abuso, que a esta altura já pode ter sido tomada como verdade, e a criação de Centros de Atendimento Integrados para crianças e adolescentes.^{158 159}

jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 27 nov. 2019.

¹⁵⁵ CEZAR, José Antônio Daltoé. A inquirição de crianças vítimas de Abuso sexual em juízo. DIAS, Maria Berenice, coordenação. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pág. 182-183.

¹⁵⁶ FURNISS, Tilman. DOBKE, Veleda. *apud* CEZAR, José Antônio Daltoé. A inquirição de crianças vítimas de Abuso sexual em juízo. In: DIAS, Maria Berenice, coordenação. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pág. 184-185.

¹⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF. 4 abr. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 29 Nov. 2019.

¹⁵⁸ **Conheça a Lei 13.413/2017**. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Disponível em: <<https://www.tjrr.jus.br/cij/index.php/noticias/608-conheca-a-lei-13-431-2017>> Acesso em 29 nov. 2019.

¹⁵⁹ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. O olhar da justiça nos casos de violência sexual praticada contra a criança. In: DIAS, Maria Berenice. Coordenadora. **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010**. 4º ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

No que se relaciona ao procedimento envolvendo o depoimento sem dano, aponta o legislador a escuta especializada e o depoimento especial, no primeiro, a criança ou adolescente é atendida nos serviços de saúde ou assistência social, e no segundo, um psicólogo ou assistente social fica responsável por realizar as perguntas elaboradas pelas partes e pelo juiz em um ambiente acolhedor.^{160 161}

Observa-se a diferença na atuação dos profissionais que compõem a rede multidisciplinar de proteção à criança e ao adolescente no processo judicial de Alienação Parental, principalmente quando existente acusação de abuso sexual. Primeiro, o psiquiatra forense, especializado em estudar as questões bioquímicas do ser humano e patologias, nos casos de acusação de abuso sexual, pode pedir exames para verificação da existência de patologias ou não. Segundo, o psicólogo analisa o comportamento dos indivíduos do processo de forma individual, entre si e no meio social, por meio de entrevistas e pareceres psicológicos. Terceiro, o conselheiro tutelar que atua diante da violação dos direitos da criança e adolescente. O conselho tutelar deve buscar e identificar a veracidade das acusações de abuso sexual, acompanhando as partes durante o decorrer do processo e configurada a alienação parental fiscalizar e cuidar do infante ou do adolescente e das famílias.¹⁶²

Os efeitos causados pela Alienação Parental são graves e de difícil reparação, sendo as equipes multidisciplinares reconhecidas pelo poder judiciário, como instrumento necessário para a solução dos litígios que envolvem tal matéria. Somente através da interação efetiva entre juiz e demais profissionais psicossociais se chegarão a pareceres corretos, para que não se obtenha resultados negativos, como por exemplo, a irreversibilidade da desestruturação do ambiente familiar, os abalos emocionais e sintomas decorrentes após a instalação

¹⁶⁰ MORARI, Natália Fagundes. et al.. **Depoimento sem dano: uma visão interdisciplinar entre a psicologia e o direito**. XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea - VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Cristiano%20Da%20Silva/Downloads/11778-3883-1-PB%20(1).pdf>. Acesso em: 29 nov. 2019.

¹⁶¹ **Conheça a Lei 13.413/2017**. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/cij/index.php/news/608-know-the-law-13-431-2017>. Acesso em 29 nov. 2019.

¹⁶² SANTOS, Carolina Rocha de. SILVA, Diogo Severino Ramos da. **Alienação parental e o papel da perícia multidisciplinar no judiciário brasileiro**. Derecho y câmbio social , nº 56, abr-jun. 2019. Disponível: <file:///C:/Users/Cristiano%20Da%20Silva/Downloads/DialnetLaAlienacionParental YEIPapelDeLaExperienciaMultidi-6967918%20(1).pdf>. Acesso em: 26 nov. 2019.

da Alienação Parental.¹⁶³¹⁶⁴ Assim, resta claro o mérito da participação de cada perito com suas especializações na análise da Alienação Parental, e das falsas acusações de abuso sexual, não restando dúvidas que a soma dos conhecimentos alcançará uma maior segurança jurídica.¹⁶⁵

Em que pese à importância das equipes multidisciplinares na identificação da falsa denúncia de abuso e no Ato de Alienação Parental, em extrema relevância se funda o tratamento dirigido às questões relativas ao Direito de Família por parte dos profissionais das áreas psicossociais. Pelo exposto, ora passamos a análise das consequências previstas na Lei nº 12.318/2010 para responsabilizar o alienante e evitar que se sucedam novas práticas alienadoras, ainda que não tenha, *a priori*, caráter punitivo.

3.3 CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS À LUZ DA LEI Nº 12.318/2010 CONFIGURADO O ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL

As medidas resguardadas pela Lei 12.318/10 têm como máxima preservar o princípio da dignidade humana, tendo em vista que as práticas decorrentes de alienação parental exerce considerável prejuízo à criança ou adolescente exposto a tais condutas¹⁶⁶. Bem como o melhor interesse da criança, garantindo sua convivência com os pais, salvo casos em que “a iminente risco a integridade física ou psicológica da criança ou adolescente”.¹⁶⁷

¹⁶³ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: do mito à realidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. Pág. 256-257.

¹⁶⁴ SANTOS, Carolina Rocha de. SILVA, Diogo Severino Ramos da. **Alienação parental e o papel da perícia multidisciplinar no judiciário brasileiro**. Derecho y cambio social, nº 56, abr-jun. 2019. Disponível: <file:///C:/Users/Cristiano%20Da%20Silva/Downloads/DialnetLaAlienacionParentalYEIPapelDeLaExperienciaMultidi-6967918%20(1).pdf>. Acesso em: 26 nov. 2019.

¹⁶⁵ SANTOS, Carolina Rocha de. SILVA, Diogo Severino Ramos da. **Alienação parental e o papel da perícia multidisciplinar no judiciário brasileiro**. Derecho y cambio social, nº 56. Abr-jun. 2019. Disponível: <file:///C:/Users/Cristiano%20Da%20Silva/Downloads/DialnetLaAlienacionParentalYEIPapelDeLaExperienciaMultidi-6967918%20(1).pdf>. Acesso em: 26 nov. 2019.

¹⁶⁶ **Art. 3º.** A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. à manutenção de vínculos com este. BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069

¹⁶⁷ FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Sem paginação.

Tendo a Lei de Alienação Parental criado a figura jurídica do abuso moral decorrente de alienação parental, também chamado de abuso afetivo, trazido na parte final do art. 3º, os incisos do artigo 6º trazem um rol, exemplificativo, de medidas, não esgotando de forma alguma outras que permitam o fim ou diminuição dos efeitos da alienação parental, como aduz o próprio caput do art.: “[...] e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar os seus efeitos segundo a gravidade do caso” sem prejuízo a responsabilidade civil.¹⁶⁸

Para Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka a indenização compensatória, em face de danos que os pais possam causar a seus filhos por força de uma conduta imprópria, é medida justificada especialmente pela negativa a convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a concreta referência parental, o que viola os direitos próprios da personalidade humana.¹⁶⁹ Segundo Maria Berenice Dias a responsabilização do alienador é imprescindível, pois a Alienação Parental é uma forma de abuso, que põe em risco a saúde emocional¹⁷⁰ e o desenvolvimento mental do filho, visando seu afastamento do salutar convívio familiar.

A Lei prevê a possibilidade de uma ação ordinária autônoma ou incidental diante de indícios da ocorrência de alienação parental, permitindo que no curso das ações de divórcio, regulamentação de visitas ou modificação de guarda venha se requerer a averiguação de prática de alienação parental. Antes do advento da Lei, tais situações já eram permitidas, sendo utilizadas todas as provas existentes, incluindo perícia social, psicológica, entre outras de natureza interdisciplinar, a Lei de Alienação Parental inovou ao utilizar a terminologia "perícia" para a atuação dos profissionais interdisciplinares nas lides familiares, que antes atuavam como

¹⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 09 set. 2019.

¹⁶⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos**. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Leituras complementares de direito civil: direito das famílias. Salvador: JusPodivm, 2009. Pág. 12.

¹⁷⁰ DIAS Maria Berenice. **Alienação parental e a perda do poder familiar**. 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_502\)3__alienacao_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_502)3__alienacao_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf). Acesso em 28 nov. 2019.

assistentes, pareceristas, sem que fossem sujeitadas as regras da perícia, como preceitua a Lei processual vigente.¹⁷¹

Entendida a urgência na identificação das práticas alienatórias tem-se como prioritário o andamento processual a fim de reverter os danos da alienação¹⁷², sobretudo nos casos de denúncias de abuso sexual apresentados ao Judiciário, uma vez entendido que a morosidade permitirá um tempo maior para que esta criança ou adolescente seja programada para considerar as ideias como verdadeiros¹⁷³, visto que "não raramente o processo judicial e sua natural demora são utilizados pelo alienador na prática da alienação parental"¹⁷⁴, outras medidas de urgência, além da tramitação prioritária, utilizadas para diminuir ou finalizar os atos ilícitos do alienador não podem restringir o convívio entre a criança ou adolescente e o genitor alienado.¹⁷⁵

Existindo suspeita de alienação a Lei apresenta algumas alternativas para que as relações familiares sejam resguardadas ante a conclusão da investigação. O legislador garantiu a excepcionalidade da suspensão de visitas, bem como da modificação de guarda *inaudita altera parte*¹⁷⁶, salvo conjunto probatório robusto, sendo viabilizada a aplicação de tais medidas somente após a instrução processual (realização de perícias), devendo, enquanto houver dúvidas, preservar o convívio, porém de forma vigiada ou assistida.¹⁷⁷

¹⁷¹ FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Sem paginação.

¹⁷² Como forma de garantir a efetividade: **Art. 5º**- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **LXXVIII** - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.

¹⁷³ DANTAS, Paola Signori. **Dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário na apuração do abuso sexual e falsas denúncias decorrentes da alienação parental**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4836, 27 set. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52112>. Acesso em: 27 nov. 2019.

¹⁷⁴ PEREZ, Elizio Luiz. Breves comentários acerca da lei da alienação parental (lei 12.318/10). In: DIAS, Maria Berenice, coordenação. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pág.75.

¹⁷⁵ **Lei 12.318/2010. Lei da Alienação Parental. Comentários e Quadros Comparativos Entre o Texto Primitivo do PL, os Substitutivos e a Redação Final da Lei 12.318/10**. Disponível em: <<https://becerraf2010.wordpress.com/2010/12/22/lei-123182010-lei-da-alienao-parentalcomentrios-e-quadros-comparativos-entre-o-texto-primitivo-do-pl-os-substitutivos-e-a-redao-final-da-lei-1231810/>>. Acesso em: 29 out. 2019.

¹⁷⁶ Falta da necessidade que se ouça a outra parte sobre a demanda do processo.

¹⁷⁷ FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Sem paginação.

De acordo com o autor Caio Mário da Silva Pereira "a providência jurisdicional deve ser no sentido de impedir o agravamento do impedimento da convivência entre pais e filhos e garantir sua integridade psíquica e moral"¹⁷⁸. Segundo aponta Douglas Philips Freitas, nesse viés ocorre o monitoramento das visitas, a fim de garantir a convivência do menor com o genitor acusado até o fim da verificação de veracidade da acusação, devendo ser, contudo, *última ratio*¹⁷⁹ a suspensão das visitas.¹⁸⁰

Vale esclarecer que, diante de denúncias mais graves impostas um dos genitores, como no caso da possibilidade de existir abuso sexual, a fim de garantir o seu bem estar da criança ou do adolescente, entende o judiciário que as visitas devem ser resguardadas até o deslinde da investigação. Ainda que se entenda que a visitação não é prerrogativa exclusiva do genitor não guardião, mas também um direito da criança ou adolescente, as particularidades do caso concreto exigem cautela, a fim de proteger os interesses do menor bem como sua saúde física e psíquica.¹⁸¹

Em relação à legitimidade para requerer a perícia multidisciplinar, informa a Lei que cabe ao juiz de ofício ou sobre pedido do Ministério Público. Podendo as partes, em casos de litígio, se valer desse pedido para produção probatória, como regra a presente Lei, sob pena de prejuízo a direitos básicos previstos na carta Magna e código de Processo civil, como contraditório, ampla defesa e devido processo legal.¹⁸²

Uma vez identificada à prática de alienação o passo inicial na realização de todas as outras medidas para encerrar seus efeitos está à advertência do genitor alienador, não havendo, contudo, qualquer restrição legal de que paralelamente a ela os demais instrumentos descritos no artigo 6º sejam utilizados, considerando sempre a oportunidade e eficácia da medida aplicada ao caso.¹⁸³

¹⁷⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Pág. 334-335.

¹⁷⁹ Última razão. Argumento decisivo e determinante.

¹⁸⁰ FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Sem paginação.

¹⁸¹ Agravo de instrumento desprovido. TJ/RS – 7.ª Câmara Cível – AI 70047112321 – Rel.: Jorge Luís Dall'Agno – J. 16 mai. 2012. Acesso em: 16 nov. 2019. Sem página.

¹⁸² FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Sem paginação.

¹⁸³ FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Sem paginação.

A Lei da Alienação Parental em razão da preservação do desenvolvimento completo e harmonioso do menor pugna pela prática da guarda compartilhada como solução para, pelo menos, diminuir seus efeitos, porém, independentemente da modalidade adotada quanto à guarda, o período de convivência há de ser fixado e ampliado em favor do genitor alienado, nos termos do inciso II do artigo 6º da lei¹⁸⁴, a fim de que o menor não passe a estigmatizar o genitor por conta da desmoralização praticada pelo alienante, permanecendo maior tempo com aquele.¹⁸⁵

Logo, havendo indícios de alienação parental, além de advertência, outra medida adotada pelo magistrado é ampliação do período de convivência, modificando o sistema de “visitação” anteriormente acordado ou fixado por decisão do juiz. Um grande avanço trazido pelo texto da Lei de Alienação Parental foi à inclusão da nomenclatura “convivência” em detrimento de “visitação”, a proposta é destacar as relações de parentesco, em um viés afetivo e psicológico.¹⁸⁶

Outra medida alternativa e/ou cumulativa as demais medidas previstas no artigo 6º é aplicação de multa ao alienador. Com a finalidade de desestimular que o alienante persista em levar adiante o processo de alienação, isto para que sua execução não seja frustrada e as partes, que já possuem um grau mais elevado de litigância, tenham outro ponto a discutir, ou quando resta inquestionável a presença de conduta alienadora. Importante, destacar que o valor fixado será sempre compatível com as condições financeiras do alienante, para que não haja o seu empobrecimento ou o enriquecimento do genitor alienado, também não podendo ser um valor que ridicularize a ordem judicial.^{187 188}

Antes do advento da Lei de Alienação Parental, a propositura de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, a fim de minorar os efeitos da alienação parental, justificava a propositura de ação de obrigação de fazer. Agora,

¹⁸⁴ **Art. 6º (...)** II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado.

¹⁸⁵ FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Sem paginação.

¹⁸⁶ FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Sem paginação.

¹⁸⁷ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: do mito à realidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. Pág. 382-383.

¹⁸⁸ FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Sem paginação.

com a redação do inciso IV do artigo 6º da Lei de Alienação Parental¹⁸⁹, a construção dos argumentos jurídicos para obtenção da tutela específica torna-se mais fácil, interessa esclarecer que a realização de acompanhamento não se restringe ao menor alienado, pois, o alienador, geralmente, é quem precisa de auxílio psicoterápico, ampliando os efeitos dessa previsão legal a este, podendo o magistrado determinar de forma compulsória, sob pena de perda da guarda ou multa, por exemplo, que o cônjuge alienador realize também o tratamento.^{190 191}

Com o advento da Lei nº 13.058/2014, que trata da guarda compartilhada, de certa forma a previsão do inciso V, da Lei nº 12.318/2010, torna-se compulsória, importante esclarecer que a inversão da guarda compartilhada se restringe apenas às questões de convívio e pensão uma vez que o intento da Lei é sempre pela preservação da convivência com ambos os genitores.¹⁹²

Por estas razões, propõe-se a interpretação conjunta do artigo 7º da Lei da Alienação Parental¹⁹³ com a redação dada ao artigo 1.584¹⁹⁴ do Código Civil, pela Lei da Guarda Compartilhada, o período de convivência deve ser igualitário, quando possível, ou o mais próximo disso, levando sempre em consideração o melhor interesse da criança.¹⁹⁵

Em resposta a comum prática do alienante, de realizar diversas mudanças domiciliares, com o intuito de resguardar o menor, vítima de alienação, fixou a Lei medida cautelar do domicílio da criança ou adolescente, nesse sentido a

¹⁸⁹ **Art. 6º (...)** IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial.

¹⁹⁰ FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Sem paginação.

¹⁹¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: do mito à realidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. Pág. 382-383.

¹⁹² FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

¹⁹³ **Art. 7º** - A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 03 set. 2019.

¹⁹⁴ **Art. 1584**. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008). I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 03 set. 2019.

¹⁹⁵ FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Sem paginação.

expressão “cautelar” não consiste em ação cautelar, mas em medida cautelar, por sua natureza acautelatória¹⁹⁶, não configurando abuso quando o genitor por motivos justificáveis realizar a alteração de domicílio, por trabalho, ou para retornar à sua cidade e aos seus familiares de origem, entre outros.¹⁹⁷

O inciso VII do artigo 6º da referida Lei, embora não use a expressão “poder familiar”, e sim “autoridade familiar”, refere-se ao mesmo instituto, logo, deve ser a alienação parental acrescida ao rol de causas que permitem a “suspensão do poder familiar”, que podem ser por tempo determinado, de todos os seus atributos ou parte deles.¹⁹⁸

A Lei 12.318/2010 apresenta-se como uma proposta jurídica dotada de eficácia para combater o Ato de Alienação Parental, diante das particularidades que envolvem as relações familiares caracteriza-se por uma técnica legislativa descritiva e explicativa de hipóteses de conduta, o que permite uma identificação mais fácil da problemática enfrentada pelos operadores do direito, pelas partes envolvidas nesse conflito e pelos profissionais psicossociais, com o intuito de proteger em primeiro plano os direitos da criança e do adolescente, resguardar a pessoa alienada e fazer cessar os atos praticados e responsabilizar o alienador, visando gerar o mínimo de dano a esses sujeitos cuja personalidade ainda está em desenvolvimento.^{199 200}

Analisada a intenção do legislador ao reconhecer a existência da Alienação Parental e de propor que o Poder Judiciário assumira a responsabilidade de responder a essas situações de disputa entre os genitores, ressaltando sua preocupação com a proteção dos direitos desta criança ou adolescente envolvido no conflito, visa a Lei nº 12.318/2010 garantir que a convivência familiar deve ocorrer em benefício do filho, assegurando um acompanhamento atento diante da

¹⁹⁶ FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Sem paginação.

¹⁹⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais** – 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹⁹⁸ FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Sem paginação.

¹⁹⁹ DANTAS, Paola Signori. **Dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário na apuração do abuso sexual e falsas denúncias decorrentes da alienação parental**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4836, 27 set. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52112>. Acesso em: 27 nov. 2019.

²⁰⁰ TRINDADE, Jorge. MOLINARI, Fernanda. Reflexões sobre alienação parental e a escala de indicadores legais de alienação parental. In: FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Sem página.

existência de acusações de abuso sexual e a possibilidade de Alienação Parental a fim de que o infante ou adolescente tenha seu bem-estar assegurado garantindo sanções ao alienante, atentando-se sempre para a adequada responsabilidade parental.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou aprofundar o debate acerca das medidas protetivas presentes na Lei 12.310/2010 quanto ao uso das falsas acusações de abuso sexual como ato de alienação parental, tema ainda pouco explorado nos dias atuais.

Este trabalho possibilitou entender a importância legal da Lei 12.318/10, a sua finalidade e os direitos que o legislador pretendia tutelar, bem como, a necessidade de fomentar o debate das falsas acusações de abuso sexual levadas ao judiciário, tema presente no lado mais sombrio do direito de família, bem como as consequências maléficas, sofridas pelo infante ou adolescente, decorrentes da Alienação Parental e das falsas acusações e, por conseguinte, das falsas memórias incutidas nas nos filhos pelo alienador, prejudicando e impedindo o seu desenvolvimento saudável.

Conforme exposto no primeiro capítulo do presente trabalho, através da análise e revisão legal e bibliográfica, foi possível verificar que a Lei é objetiva na definição de Alienação Parental e dispõe de um rol exemplificativo de comportamentos reprováveis e medidas para prevenção e punição do alienador visando unicamente dar proteção àqueles que muitas vezes são condicionados a conduta danosa dos pais. Os impasses levados ao Judiciário podem ser entendidos como sintomas de relações disfuncionais, onde os genitores não conseguem exercer suas funções para com os filhos, confundindo a relação conjugal com a relação paternal, o que resulta em um desequilíbrio quanto ao exercício do Poder Familiar.

Tendo em vista que a Lei 12.318/10 visa à proteção integral da criança e do adolescente, indicando as medidas sociais, protetivas e educativas que devem ser utilizadas para assegurar o bem estar e um ambiente livre da influência negativa de um dos genitores, é possível dizer que a Lei de Alienação Parental não favorece aos genitores acusados de abuso ou é injusta com o genitor alienador.

A Lei de Alienação Parental visa garantir que as crianças e adolescentes que são vítimas de vulnerabilidades dentro do ambiente familiar, tenham seus direitos preservados, a convivência e ao amor de ambos os genitores, combatendo desta forma a necessidade do genitor guardião em tratar o seu filho

como propriedade, corrompendo essa criança ou adolescente, e agindo como detentor exclusivo de poder sobre o filho.

Não se pretende fazer um juízo de valor sobre as acusações de abuso sexual que chegam ao Poder Judiciário. Ocorre que discutir a proteção da criança e do adolescente sobre todos os viés que circundam os conflitos conjugais traz a tona uma realidade que não pode ser ignorada, a existência das falsas acusações de abuso sexual, por mais chocante que o seja pelo fato de tratar da submissão voluntária da criança a violência, onde um dos genitores, que têm o dever de cuidado, usa o próprio filho como meio de vingança, praticando um abuso tão danoso quanto o próprio abuso físico, cuja repercussão o acompanhará por toda vida adulta.

Com a reflexão acerca do objeto deste estudo foi possível fazer a correlação da importância do trabalho da multidisciplinaridade, reconhecendo que o operador do direito nada poderia realizar com segurança e justiça, sem a cooperação de todos os profissionais envolvidos no entorno da criança e do adolescente. As denúncias de abuso sexual precisam ser compreendidas por parte daqueles que devem interpretá-las e tomar medidas de proteção e de reequilíbrio do sistema familiar. Sejam aquelas falsas ou verdadeiras, a realidade é uma só: a de que existem cada vez mais conflitos e violência nas relações familiares, o que por sua vez resulta em um aumento nas demandas judiciais.

Nesse sentido o legislador veio aperfeiçoando os mecanismos de proteção à criança e ao adolescente, as Leis 13.431/2017 e 13.058/2014, corroboram para a efetividade da Lei 12.318/2010, colaborando para a adequada investigação diante de acusações de abuso sexual e preservando os direitos da criança e do adolescente a convivência com seus genitores, em um sadio ambiente familiar, indo de encontro às dificuldades do Poder Judiciário quanto a constatação do abuso ou do ato alienador quando não possuem o amparo de profissionais especializados.

É verificada, ao mesmo tempo, a dificuldade na abordagem do tema e acesso a materiais de pesquisa, pela natureza sigilosa e delicada que envolve a temática, como a dificuldade do Poder Judiciário em aplicar as medidas punitivas da Lei de Alienação Parental sem causar maiores prejuízos à criança ou adolescente envolvidos, uma vez que ao punir o genitor alienador, a criança, que já está fragilizada e cujo contexto familiar já se encontra desestruturado, seja

conjuntamente punida, sentindo-se responsável ou sofra eventual afastamento do genitor alienador.

Quanto à parte acusada falsamente na prática alienatória, em se tratando de falsas denúncias, por si só já é uma agressão moral a qualquer pessoa, quando levada essa falsa acusação ao contexto do abuso sexual entre o genitor e seu filho, até que decorram as medidas legais e o devido processo, tal situação já devastou a vida, as relações e a estrutura psicológica das vítimas, genitor alienado e a criança ou adolescente.

Argumenta-se que a Lei não contribui para o apaziguamento dos conflitos familiares, prejudicando as mães, historicamente maioria detentora da guarda, beneficiando o genitor acusado, resultando em traumas as crianças e adolescentes, desestimulando as acusações de abuso sexual já que o seu conteúdo, repreende quem faz falsas acusações, penalizando o acusado de alienação, afastando este da convivência com o filho, o que seria, também, uma forma de alienação, de modo a ser uma Lei desnecessária já que existe o Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil, detentores de garantias suficientes a proteção da criança ou adolescente.

Argui-se nesse contexto a ideia de que diante de acusações de abuso sexual a simples argumentação de que se trata na verdade de um Ato de Alienação Parental, baseado em uma falsa acusação, bastaria para que o genitor guardião perdesse a guarda, existindo um processo massivo de inversão de guardas, de modo que a criança ou adolescente, com o respaldo da Lei 12.318/2010, passaria a conviver com o genitor acusado de praticar o abuso sexual.

Como pode ser observado, a Lei da Alienação Parental não propicia o convívio indiscriminado com o genitor acusado de abuso, muito pelo contrário, a aplicação da Lei nº 12.318/2010 aos casos em que há acusação de abuso sexual mostra-se bastante reticente, priorizando a criança e o adolescente, muitas vezes retardando a aplicação dos dispositivos previstos na legislação, que garantem à convivência, a exemplo da visita assistida. As medidas adotadas na prática, ainda são conservadoras, as visitas são, via de regra, suspensas, e durante toda a investigação da denúncia o genitor acusado fica afastado da criança ou adolescente.

A inversão ou modificação da guarda não é feita de forma liminar, nenhuma decisão nesse sentido é tomada sem que haja um conjunto probatório bastante robusto e significativo, mesmo quando em caráter de urgência não há o rompimento da convivência familiar injustificada, sejam em desfavor do alienante ou do acusado de praticar o abuso, as medidas propostas pela Lei nº 12.318/2010 fundam-se em provas fáticas, documentais e periciais, sendo qualquer decisão que não respeite esses critérios totalmente nula.

Importa dizer que a Lei de Alienação Parental tem caráter afirmativo, de modo que a transferência da guarda se dará diante da efetiva comprovação de inaptidão, ou pelo menos em decorrência da diminuição da capacidade de um dos genitores em exercer a guarda visando o bem estar do filho infante ou adolescente, isto após a realização de estudos psicossociais que comprovem a veracidade das alegações reportadas.

A perda da guarda, quando ocorre, não se dá em razão da acusação de abuso sexual levantada e da argumentação de ser na verdade Alienação Parental, mas em razão de situações de violência, de falta de cuidado, entre outras violências que podem levar o juiz, em último grau, a inversão de guarda.

Muito tem sido feito pelo sistema judiciário, fundamentado pelo teor legal da Lei nº 12.318/2010 em conjunto com psicólogos, peritos judiciais, conselheiros tutelares e assistentes sociais, diante de uma acusação de abuso sexual, ainda que seja possível ser um Ato de Alienação Parental e se trate de uma falsa acusação, são adotados procedimentos e critérios rigorosos, em conformidade ao devido processo legal: como a audiência de justificação, as provas pré-constituídas, a determinação de estudos psicológicos e sociais, que trazem para o processo o contexto da criança ou adolescente na escola, em relação aos vizinhos, também existindo a possibilidade de entrevistas com parentes e outras testemunhas, ainda há a escuta especializada da criança ou adolescente, o encaminhamento para oficinas de parentalidade, a fase de conciliação, de mediação, há a intervenção dos advogados, Ministério Público, defensoria Pública, até que finalmente se chegue a audiência de instrução, presidida pelo magistrado, observando as alegações finais compatibilizando os argumentos com as provas produzidas, para só então se chegar a sentença, que é inclusive passível de recurso.

Em meio a esse andamento processual tem-se, a visita assistida ou, o mais comum, a suspensão da convivência entre o filho e o genitor acusado. O mais importante a destacar, é que ao final do estudo psicológico ou social, se não houver um laudo, emitido inequivocamente, afirmando a Prática de Alienação Parental, não restando dúvidas acerca da conduta, não haverá prejuízo ou sanção para o genitor acusado de alienação, mesmo que ao final tenha se comprovado falsa a acusação.

Entendemos que a Lei nº 12.318/2010, aqui descrita de maneira bastante sintetizada, não é uma resposta definitiva aos complexos fenômenos que envolvem os Atos de Alienação Parental ou a violência sexual. Porém, há a certeza que ela tem se mostrado adequada, garantindo maior segurança aos profissionais do Direito, para que ao final do processo, a apreciação da lide decorra da análise inequívoca de profissionais especializados e o exame de cada caso, respeitada suas particularidades, o que permite que os direitos gerais e fundamentais assegurados pelo nosso ordenamento sejam respeitados, importando os interesses da criança e do adolescente e a preservação de sua saúde física e mental, bem como sua posição como indivíduo em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Comentários à lei de alienação parental (Lei nº 12.318/2010)**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2625, 8 set.2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/679/Comentrios+>>. Acesso em: 31 ago. 2019

APASE (org.). **Síndrome de alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

AZEVEDO, Elaine Christovam de. **Atendimento psicanalítico a crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual**. Prof. vol.21 no.4 Brasília Dec. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932001000400008>. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF, nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, ago. 2010. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF, dez. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm> Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4053/2008**. Dispõe sobre a alienação parental. Out. 2008. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. **Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa** Dispõe sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2010 (PL nº 4.053, de 2008), do Deputado Régis de Oliveira, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/PLC%2020_2010%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20Relat%C3%B3rio%20Senador%20Paulo%20Paim.pdf> Acesso em: 23 nov. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Agravo de Instrumento AI70047112321 7ª Câmara Cível. Relator: Jorge Luís Dall’Agnol. Feliz, TJRS. Disponível em <<http://https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21816543/agravo-de-instrumento-ai-70047112321-rs-tjrs/inteiro-teor-21816544?ref=amp>>. Acesso em: 16 nov. 2013.)

BOECKEL, Fabrício Dani de ROSA, Karin Regina Rick (coord.). **Direito defamília em perspectiva interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BROCKHAUSEN, Tamara. **Falsas alegações de abuso sexual infantil: o contexto do trabalho do psicólogo brasileiro**. Psicologia Revista, vol. 20, nº2. São Paulo, 2011. Pág. 199-219. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/psicorevista/article/view/10341>> Acesso em: 17 out. 2019.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. - Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2012. Pág. 95.

DANTAS, Paola Signori. **Dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário na apuração do abuso sexual e falsas denúncias decorrentes da alienação parental**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4836, 27 set. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52112>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

DIAS, Maria Berenice, coordenação. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 4º ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9º ed.. São Paulo: editora revista dos tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Leituras complementares de direito civil: direito das famílias**. Salvador: JusPodivm, 2009.

Entrevista: Alienação Parental no CID-11 - Abordagem médica. IBDFAM. 16 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6726/Entrevista%3A+Alienacao+Parental+no+CID-11+-+Abordagem+médica>>. Acesso em: 09 set. 2019.

FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérghamo. **As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes**. Fractal: Revista de Psicologia, v. 27, n. 2. Rio de Janeiro. maio-ago. 2015. Pág. 139-144. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1984-0292/805>> Acesso em: 18 out. 2019.

FREITAS, Douglas Philips. **Alienação Parental: Comentários à lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 09 set. 2019.

GUAZZELLI, Mônica. **Falsa denúncia de abuso sexual**. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_11/artigo_monica.pdf> Acesso em: 17 out. 2019.

HABIGZANG, Luísa F. Habigzang *et al.* **Abuso Sexual Infantil e Dinâmica Familiar: Aspectos Observados em Processos Jurídicos**. Psicologia: Teoria e Pesquisa. Vol. 21 n. 3. Brasília. set-dez 2005. Pág. 341-348. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v21n3/a11v21n3.pdf>>. Acesso em: 17 out 2019.

Lei 12318/2010. Lei da Alienação Parental. Comentários e Quadros Comparativos Entre o Texto Primitivo do PL, os Substitutivos e a Redação Final da Lei 12.318/10. Disponível em: <<https://becerraf2010.wordpress.com/2010/12/22/lei-123182010-lei-daalienaoparental-comentriosequadroscomparativos-entre-o-texto-primitivo-do-pl-os-substitutivos-e-a-redaofinal-da-lei-12-31810/>>. Acesso em: 29 out. 2019.

LEITE. Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: do mito à realidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

LIMA, Fernanda da Silva. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. – Pensando o Direito no Século XXI. v. 5. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais** – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais** – 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NASCIMENTO, Maria Inês Corrêa et al. tradução; revisão técnica: CORDIOLI, Aristides Volpato et al. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. American Psychiatric Association: – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre : Artmed, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **O Princípio da Afetividade**. 23 nov 2017. Disponível em: <<https://blog.cristianosobral.com.br/o-principio-da-afetividade/>> Acesso em: 19 dez 2019.

PODEVYN, François. **Associação de Pais e Mães Separados**. Disponível em: <<http://www.paisparasemprebrasil.org>>. Acesso em: 29 out. 2019.

QUIRINO, Thailini. **Síndrome de alienação parental**. 2016. Disponível em:<<https://thaiquirino.jusbrasil.com.br/artigos/333802511/sindrome-da-alienacao-parental?ref=serp>> Acesso em: 09 set.19.

Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAN, v. 8, nº40, n. esp.. fev./mar. 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de família**. 10 ed. - Rio de Janeiro. Forense. 2019.

SANTOS, Carolina Rocha de. SILVA, Diogo Severino Ramos da. **Alienação parental e o papel da perícia multidisciplinar no judiciário brasileiro**. Derecho y câmbio social, n 56, abril/ junho 2019. Disponível em: <[file:///C:/Users/Cristiano%20Da%20Silva/Downloads/Dialnet-LaAlienacionParentaYEIPapelDeLaExperienciaMultidi-6967918%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Cristiano%20Da%20Silva/Downloads/Dialnet-LaAlienacionParentaYEIPapelDeLaExperienciaMultidi-6967918%20(1).pdf)>. Acesso em: 26 nov. 2019.

SAYÃO, Yara. **Refazendo laços de proteção: ações de prevenção ao abuso e à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes**. Manual de orientação para educadores . São Paulo. CENPEC: CHILDHOO. Instituto WCF-Brasil, 2006. Pág. 27. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/childhood/refazendo_lacos_sjc_net.pdf>. Acesso em: 30 set. 2019.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome de alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

TAVARES, Maria Gorete. **Alienação parental: e o vínculo afetivo.** Revista Síntese: direito de família, São Paulo, v. 17, nº97, AGO/SET. 2016, pág. 82.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A disciplina jurídica da autoridade parental.** São Paulo: IOB Thomson, 2006.